



Acórdão 00185/2026 - Plenário

Processo: 06701/2024

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DORLEI FONTAO DA CRUZ, SELMA HENRIQUES DE SOUZA, EDSON VANDER MOREIRA, KAIO GUIMARAES ACHA, PATRICIA GONCALVES FARIA CANDIDO, RODRIGO LISBOA CORREA

Representante: FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA

Responsável: DORLEI FONTAO DA CRUZ, MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY, JARBAS DE OLIVEIRA COUTO, EDSON VANDER MOREIRA, KAIO GUIMARAES ACHA, GUERRA AMBIENTAL LTDA

Terceiro interessado: GUERRA AMBIENTAL LTDA

Procuradores: ROSANA SILVA DE OLIVEIRA VIANA (OAB: 14505-ES), GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES (OAB: 10407-ES), BRUNO QUARESMA SENA (OAB: 27679-ES)

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0006/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LOCAÇÃO DE CAIXAS ESTACIONÁRIAS – IRREGULARIDADES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROCEDÊNCIA - CONTAS IRREGULARES.

1. A inclusão, em planilha orçamentária, de benefícios trabalhistas sem respaldo na convenção coletiva ou sem efetivo custo para a contratada configura sobrepreço e enseja restituição ao erário.

2. O superdimensionamento de horas extras e adicionais sem base técnica idônea viola os princípios da legalidade e da economicidade e caracteriza superfaturamento.
3. O gestor e o responsável técnico pelo orçamento respondem solidariamente por irregularidades na estimativa de custos que resultem em dano ao erário.
4. A empresa contratada deve restituir valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 70 da Lei 8.666/1993.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda., em face do **Município de Presidente Kennedy**, no que diz respeito à **Concorrência Pública Nº 0006/2023**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias*.

Alega a peticionante que o edital de licitação contém erros insanáveis em suas planilhas, por não atender a lei e convenções coletivas.

Informa que se sagrou vencedora do certame havendo apresentado o valor de R\$2.984.688,00. Contudo, a *licitante Guerra Ambiental LTDA, que apresentou o preço de R\$ 4.102.172,00, apresentou recurso administrativo e, em “nova análise” pela engenharia do município, a desclassificou*. Alega a peticionante que a *empresa Guerra Ambiental LTDA apresentou sua proposta contrariando Leis e Convenções Coletivas, acompanhando todos os erros nas planilhas do edital*.

Assim apresenta sua impugnação, em síntese:

1 - Desclassificação ilegal da proposta da denunciante Fortaleza Ambiental – indício de fraude para favorecer a licitante Guerra Ambiental Ltda.

2 - O município, no edital, equivocou-se em vários insumos constantes da composição de custos, com acréscimo de quantidades e empregando quantidades inexistentes sobre benefícios da Convenção Coletiva do Trabalho, acarretando assim um orçamento acima do previsto em alguns itens. A denunciante Fortaleza Ambiental foi a única que corrigiu tais vícios.

Requer, *in fine*, dentre outros, a concessão de liminar, “inaudita altera parte”, para que se determine às Autoridades Coatoras *no sentido de CLASSIFICAR a denunciante FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA na Concorrência Pública nº 000006/2023.*

Por meio da **Decisão Monocrática 00769/2024-1** (doc. 18), foi conhecida a representação e determinada a notificação dos interessados para manifestação.

Em atendimento à decisão foram apresentadas: **Resposta de Comunicação 01581/2024-8** (doc. 28), **Resposta de Comunicação 01585/2024-6** (doc. 62), **Resposta de Comunicação 01584/2024-1** e Peças Complementares (doc. 63 a 65), **Resposta de Comunicação 01586/2024-1** e Peças Complementares (doc. 66 a 68), **Defesa/Justificativa 01297/2024-1** e Peças Complementares (doc. 69 a 73), **Defesa/Justificativa 01300/2024-9** (doc. 74).

Foi protocolada nesta Corte, também, a **Petição Intercorrente 00467/2024-3** (doc. 76) e a Peça Complementar 29472/2024-2 (doc. 77), pela sociedade empresária **Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos LTDA.**,

Consta, ainda, manifestação da sociedade empresária **Guerra Ambiental Eireli**, na **Petição Intercorrente 00457/2024-1** e Peças Complementares (docs. 29 a 59), que passa a ser admitida nos autos como terceira interessada.

Encaminhados os autos para o NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana este submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, sendo considerada selecionável conforme **Análise de Seletividade 00332/2024-7** (doc. 82), e elaborou a **Manifestação Técnica de Cautelar 00059/2024-8** (doc. 83) onde propõe indeferir a medida cautelar pleiteada, diante da presença de *periculum in mora inverso*, com a consequente submissão dos presentes autos ao rito ordinário.

Neste sentido, emiti o **Voto do Relator 05264/2024-3** (doc. 85), acompanhado pela **Decisão 03761/2024-1** (doc. 86) onde se acatou o posicionamento da área técnica, **indeferindo a medida cautelar pleiteada** e determinando o prosseguimento dos autos sob o **rito ordinário**.

Foi protocolada a **Petição Intercorrente 00493/2024-6** (doc. 87) pela empresa **Guerra Ambiental Eireli**, onde apresenta complementação à manifestação inicial nas Peças Complementares 31023/2024-4 a 31026/2024-8 (docs. 88 a 91). Determinei a juntada do protocolo pertinente aos autos e encaminhei para o núcleo de instrução para análise.

Em sequência, o NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana elaborou a **Manifestação Técnica 00132/2025-1** (doc. 124), ratificada na **Decisão SEGEX 00012/2025-1** (doc. 126) com a seguinte proposição:

“[...]”

7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre REPRESENTAÇÃO relacionada a Concorrência Pública N° 006/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, que tem como objeto a “Contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias”, e em respeito a correta análise dos fatos narrados na inicial com a devida responsabilização dos agentes, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. **DILIGENCIAR**, nos termos do art. 358, inciso II do RITCEES, a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, na pessoa do Sr. Dorlei Fontão da Cruz (Prefeito Municipal) para que apresente, no prazo de 15 dias:

- a. o responsável pela elaboração do orçamento pertinente a Concorrência Pública n° 006/2023, com a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada junto ao Conselho de Classe
- b. cópia da Convenção Coletiva de Trabalho SETPES e SINDIMOTORISTAS 2022/2024, informada junto ao protocolo 16710/2024 no Relatório emitido pelo Engenheiro Kaio Magalhães Acha (evento 28, fl. 9), utilizada no cálculo da hora extra do motorista;

c. cópia do contrato nº 172/2024, celebrado com a empresa Guerra Ambiental Eirelli acompanhado das composições unitárias de custos dos serviços contratados, apresentadas pela empresa e aprovadas pela Administração, juntamente com os processos de pagamento de todas as medições atestadas e efetivamente pagas, junto ao referido contrato, até a presente data.

[...]"

O responsável foi devidamente notificado por meio do Termo de Comunicação de Diligência 009/2025 (doc. 127), cujo atendimento deu-se pela Resposta de Comunicação 00204/2025 (doc. 130) acompanhada das Peças Complementares 06399/2025 a 06439/2025 (docs. 131 a 171), pela Resposta de Comunicação 00208/2025 (doc. 175) acompanhada das Peças de Complementares 06470/2024 a 06560/2025 (doc. 176 a 266) e pela Defesa/Justificativa 00301/2025 (doc. 269), acompanhada das Peças Complementares 07072/2025 a 07093/2025 (docs. 270 a 291).

Foi, ainda, juntado aos autos, em 19/02/2025, a Resposta de Comunicação 00216/2025 (doc. 294), emitida pelo **Prefeito Municipal Interino Fábio Feliciano de Oliveira**, juntamente com as Peças Complementares 06675/2025 a 06720/2025 (docs. 295 a 340).

Consta, outrossim, expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 3531/2025-1, **Petição Intercorrente 00070/2025-2** (doc. 343) e Peça Complementar 07399/2025-1, por meio do qual a empresa **Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.**, por intermédio de seus advogados, encaminha documentação em relação ao Processo TC 6701/2024.

O NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana elaborou a **Instrução Técnica Inicial 00050/2025-5** (doc. 347) onde assim propõe:

“[...]

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **REPRESENTAÇÃO** relacionado

a **Concorrência Pública 006/2023**, promovida pela Prefeitura de Presidente Kennedy, cujo objeto é “**contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias**”, sugere-se:

1. **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, inc. III, da Lei Complementar Estadual 621/2012¹ e do artigo 157, II², do RITCEES, para que, no prazo estipulado, apresentem, individual ou coletivamente, **alegações de defesa**, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados apontados:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES	IMPORTÂNCIA DEVIDA	
		R\$	VRTE
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	5.1 – Inclusão equivocada de convênio farmácia no orçamento gerando valor de sobrepreço contratado e como consequência superfaturamento de R\$ 21.839,31 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;	21.839,31	4.849,73
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha	5.2 – Auxílio Refeição/alimentação anual incluído equivocadamente no orçamento da licitação, gerando sobrepreço contratado e como consequência superfaturamento de R\$ 4.132,80 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de	4.132,80	917,75

¹ Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

[...]

III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

² Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

Responsável pelo Orçamento Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2024;		
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	5.3 – Inclusão indevida de auxílio creche na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e, como consequência superfaturamento de R\$ 21.839,19, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;	21.839,19	4.849,70
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento Jarbas de Oliveira Couto Chefe da Divisão de Limpeza Pública e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	5.4.3 – Superdimensionamento no cálculo das horas extras na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e, por consequência, superfaturamento de R\$ 119.122,55, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;	119.122,55	26.452,87
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento Guerra Ambiental Ltda	5.4.4 – Superdimensionamento no cálculo do Dia do Trabalhador na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência superfaturamento de R\$ 1.935,72, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;	1.935,72	429,85

Empresa Contratada			
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	5.4.5 – Superdimensionamento no cálculo do adicional noturno na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência e superfaturamento de R\$ 21.839,31 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;	21.839,31	4.849,73
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	5.5 – Horas extras do motorista considerada em percentual equivocado na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência e superfaturamento de R\$ 2.366,03 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;	2.366,03	

Foram os responsáveis citados na forma da **Decisão SEGEX 00239/2025-4** (doc. 349).

Em resposta, foram protocolados as Defesas/Justificativas 00640/2025-8 (doc. 362), 00641/2025-8 (doc. 363), 00643/2025-8 (doc. 364) e 00649/2025-8 (doc. 365).

A representante protocolou a **Petição Intercorrente 00220/2025-1** (doc. 369) e a **Petição Intercorrente 00221/2025-1** (doc.374), incluindo Peças Complementares, onde intenta demonstrar “*que o Sr. KAIO GUIMARÃES ACHA não tem competência nem atribuição para praticar diversos atos constantes no Edital, o que o torna nulo, e que seja apurado pelo Ministério Público, conforme manifestações em anexo o suposto conluio entre a empresa GUERRA AMBIENTAL e o Sr. KAIO GUIMARÃES ACHA, por provavelmente haver as manifestações sido peticionadas pelo advogado da empresa GUERRA AMBIENTAL*”.

Encaminhados os autos para a equipe técnica, esta elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03821/2025-6** (doc. 378) que conclui pela procedência da representação e pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer 03795/2025-7** (doc. 380) da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, onde **anui** à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 03821/2025-6, e requer o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais medidas.

No dia 26 de agosto de 2025, a empresa Guerra Ambiental Ltda., por intermédio de seu procurador, protocolizou tempestivamente a **Petição Intercorrente 00374/2025-9** (doc. 382), apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 46/2025).

A Petição Intercorrente 00374/2025-9 (doc. 382) veio acompanhada de Peças Complementares (docs. 383 a 432) configurando “documento novo” nos termos do art. 328, §1º, do RITCEES. Considerando sua relevância e potencial de modificar a conclusão anteriormente firmada, necessária se fez nova análise técnica à luz das informações apresentadas, desta feita, retornei os autos para análise da equipe técnica e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer, na forma do **Voto do Relator 04354/2025-9** (doc. 381), ratificado na **Decisão 03383/2025-3 – Plenário** (doc. 435).

O Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente, Saneamento e Mudanças Climática – NASM elaborou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00019/2025-1** (doc. 439), que, em análise fundamentada, conclui que *o material apresentado em sede de defesa oral não é suficiente para promover qualquer alteração nos demais apontamentos e irregularidades mantidos na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 03821/2025-6*. O **Ministério Público de Contas** anui à proposta do NASM no **Parecer 05236/2025-1** (doc. 441).

Pautados os autos na 53ª Sessão Ordinária do Plenário, apresentei o **Voto do Relator 05370/2025-1** (doc. 442), em que acompanhei a opinião técnica e ministerial, no sentido de julgar procedente a representação, com a manutenção das irregularidades encontradas e converter o feito em Tomada de Contas Especial, com a rejeição das

alegações de defesa, julgamento irregular das contas e condenação em multa aos responsáveis, além de expedir determinações.

Antes da sessão de julgamento, a empresa terceira interessada Guerra Ambiental apresentou **Petição Intercorrente 00451/2025-1** (doc. 443), requerendo *seja o feito chamado a ordem para: a) retirar o processo de pauta para julgamento; b) devolver os autos à área técnica e c) determinar seja realizada a análise de TODOS os DOCUMENTOS por meio da reabertura da instrução processual e com o cotejo entre os documentos anexados na defesa oral e a ITC.*

Na sequência, proferi **Decisão em Protocolo 00368/2025-3** (doc. 4445) indeferindo o retorno dos autos para análise da área técnica e informando que caso queira o peticionante, poderá apresentar documentação em sede de recurso.

Em julgamento, foi apresentado **Voto Vista 00188/2025-5** (doc. 446) pelo Conselheiro Davi Diniz opinando pelo retorno dos autos a unidade técnica para análise dos documentos juntados nos eventos 382 a 432, o que foi acolhido a unanimidade pela **Decisão 04669/2025-3** (doc. 447).

Em cumprimento a decisão, a unidade técnica apresentou a **Manifestação Técnica 02916/2025-6** (doc. 450) analisando os documentos juntadas nos eventos 382 a 432 e, ao final, apresentou proposta de encaminhamento para manter o disposto na Instrução Técnica Conclusiva 03281/2025-6 (doc. 378).

O Ministério Público de Contas **anuiu** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 07653/2025-8** (doc. 452), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, com observância do contraditório, da ampla defesa e dos trâmites previstos na Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e no RITCEES, estando, pois, apto ao

julgamento de mérito.

Ratifico a análise técnica da unidade de instrução para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na **Instrução Técnica Conclusiva 03821/2025-6** (doc. 378), posteriormente ratificadas na **Manifestação Técnica 02916/2025-6** (doc. 450), abaixo transcrita, em síntese:

“[...]

1.1 RESUMO DO OBJETO

O objeto da presente Representação é *“contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias”*.

[...]

2.1 PRELIMINARES

Em sede preliminar alegada segregação de funções como excludente de culpabilidade, ilegitimidade passiva, ausência de interesse público e inépcia:

2.1.1 Excludente de Culpabilidade, Ilegitimidade Passiva, Ausência de Interesse Público e Inépcia

Os citados se manifestaram sobre os tópicos acima nos seguintes termos:

2.1.1.1 Edson Vander Moreira³

Após discorrer sobre os fundamentos da administração pública, alega que **a segregação de funções ganhou força com a edição da Lei 14.133/2021**. Cita acórdão deste Tribunal (00898/2017-7) e a Lei Municipal 806/2009.

[...]

2.1.1.2 Jarbas de Oliveira Couto⁴

Argui ilegitimidade passiva:

“Primeiramente, importante apontar a ilegitimidade passiva do requerido, já que o processo trata que irregularidades apontadas na fase preparatória e licitatória da contratação, ainda que, se comprove a inobservância às leis trabalhistas na fase de elaboração de planilha de custos, não se pode olvidar que as exigências do edital e contrato foram cumpridas, já que a

³ Secretário Municipal de Serviços Públicos.

⁴ **Chefe** da Divisão de Limpeza Pública e **Fiscal** do Contrato.

obrigação de prestar os serviços foram efetivados pela contratada nos moldes legais.

Tão logo, diante da representação estar baseada em supostos erros na planilha e conseqüentemente no edital, não existe demonstração de erros na execução do contrato, sendo imperiosa o acolhimento da ilegitimidade passiva do justificante. (Destaques originais)”

2.1.1.3 Guerra Ambiental Ltda⁵

Suscita falta de interesse público e inépcia da petição inicial: [...]”

Em suma, empresa alega que a representação apresentada pela empresa tem caráter meramente particular, buscando reverter sua desclassificação no certame e impor correções no edital já respondidas pela comissão. Infere que como a licitação foi concluída e eventuais falhas foram sanadas administrativamente, não há interesse público envolvido. Por fim, a empresa entende que a denúncia é genérica, sem individualização das condutas violando princípios constitucionais, o que justifica sua nulidade desde a decisão que a recebeu.

[...]

2.1.2 Análise

2.1.2.1 Da excludente de culpabilidade

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. **Edson Vander Moreira**, alegou excludente de culpabilidade ao afirmar que agiu com base em pareceres técnicos e jurídicos. No entanto, tal argumento não o exime de responsabilidade, pois, como ordenador de despesas e gestor da pasta, cabe-lhe o dever de conhecer a matéria técnica relativa aos serviços públicos, especialmente resíduos sólidos urbanos. A verificação de erros simples, inclusive de cálculos básicos, é exigência compatível com a função exercida. Ademais, a referência a legislações como a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) e a legislação municipal não afasta sua responsabilidade. Também não se aplica o entendimento de acórdão anterior do TCE como justificativa

⁵ Licitante vencedora e contratada.

automática. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade da excludente de culpabilidade no caso concreto.

2.1.2.2 Da ilegitimidade passiva

O Sr. **Jarbas de Oliveira Couto**, Chefe da Divisão de Limpeza Pública e fiscal do contrato, alega ilegitimidade passiva sob o argumento de que as irregularidades se referem à fase licitatória, não à execução contratual. Contudo, no controle externo, a responsabilização pode abranger ambas as fases, conforme a natureza das irregularidades. A atuação como fiscal não o isenta de responsabilidade por falhas licitatórias com reflexos na execução. Assim, sendo possível a sua responsabilização, a preliminar deve ser afastada, ficando a análise de mérito para apurar eventual culpa e suas consequências.

2.1.2.3 Da ausência de interesse público e inépcia

A empresa **Guerra Ambiental Ltda.** alega falta de interesse público e inépcia da petição inicial, argumentando que a Representação busca satisfazer interesse subjetivo da representante.

Todavia, a Representação apresentada ao Tribunal de Contas visa a apurar a legalidade de atos da administração pública, buscando a correção de supostas irregularidades em um processo licitatório. O interesse público na correta aplicação dos recursos e na lisura dos procedimentos licitatórios é evidente, não se limitando ao interesse individual da empresa representante.

A alegação de inépcia da petição inicial, por ausência de individualização das condutas, não se sustenta. A Instrução Técnica Inicial (ITI) nº 00050/2025-5 (evento 347) apresenta os indícios que fundamentam a citação dos responsáveis, permitindo o exercício do direito de defesa. O Tribunal de Contas, em consonância com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura o contraditório e a ampla defesa aos citados.

Como transcorrido integralmente o prazo para recurso da Decisão Monocrática 00769/2024-1 (evento 18) que recebeu a representação, há preclusão lógico-temporal quanto ao tema. Sucessivamente, os indícios estão na ITI.

Consequentemente, deve ser **afastada** a objeção suscitada a destempo e despida de amparo nos autos, já que é a ITI que contém os indícios de irregularidade para fins de citação.

2.2 Acréscimo equivocado de Convênio Farmácia⁶

⁶ Item 5.1 – ITI.

Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93

Citados:

- **Nome:** Edson Vander Moreira

Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos [...]

- **Nome:** Kaio Guimarães Acha

Cargo: Engenheiro Ambiental (Orçamentista e Fiscal do Contrato) [...]

- **Nome:** Guerra Ambiental Ltda.

CNPJ: 24.396.446/0001-45

Representante Legal: Kalinca Guerra Rodrigues [...]

- **2.2.1 Situação encontrada**

A inclusão do valor referente ao convênio de farmácia no orçamento da licitação da Prefeitura de Presidente Kennedy é considerada indevida, pois se trata de despesa que retorna à empresa via desconto em folha dos empregados. A previsão de 20% do salário de cada trabalhador assume, de forma irrealista, que todos utilizarão o benefício todos os meses. Justificar essa inclusão com base em hipóteses de empresas sem capital de giro é inaceitável, pois resulta em pagamento sem contraprestação, o que contraria a legislação e pode configurar enriquecimento ilícito. Com isso, identificou-se sobrepreço de R\$ 259,99 por coletor, totalizando superfaturamento de R\$ 21.839,31 nas medições pagas até dezembro de 2024.

[...]

Quanto a este indício de irregularidade, a responsabilidade recai sobre os agentes que elaboraram e aprovaram orçamento, ou seja o Sr. Kaio Guimarães Acha, engenheiro ambiental e o Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Edson Vander Moreira. A empresa Guerra Ambiental Ltda, deve também ser responsabilizada para que devolva aos cofres públicos os valores recebidos ilicitamente, a maior, conforme indica o Art. 70 da Lei 8.666/1993.

Art. 70 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, **decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato**, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. (g.n.)

[...]

2.2.2 Justificativas

Serão transcritas as justificativas individualizadas, conforme ordem de apresentação nos autos:

2.2.2.1 Edson Vander Moreira⁷

Aduz que:

O que diz a Convenção Coletiva de Trabalho a respeito do tema:

CLÁUSULA 18ª- DO CONVÊNIO COM FARMÁCIA:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho manterão convênio com farmácias para uso de seus empregados, visando aquisição de remédios, limitado a 20% (vinte por cento) do salário base do empregado. O pagamento será realizado em até 02 (duas) parcelas.

O que foi alegado na Instrução Técnica Inicial pelo Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente, Saneamento e Mudanças Climáticas - NASM, bem como na segunda coluna a respeito da conduta do manifestante: *[omissis]*⁸

Nota-se que o tema tratado é puramente técnico, no qual decorre da análise da cláusula 18ª da CCT 2023, que reflete a possibilidade de benefício social, limitado em percentual sob o salário do empregado.

Pois bem. Ocorre que, da análise demonstrada na instrução técnica, que trata meramente de matéria trabalhista, não obriga o Secretário Municipal possuir conhecimento técnico específico, para isto que dentro da organização estrutural da administração possui equipes técnicas, procuradoria, contabilidade, para respaldar os demais agentes públicos.

Por estes motivos, diante da ausência de dolo, bem como do erro grosseiro na conduta do manifestante, no qual tomou como base as manifestações técnicas e jurídica para sua tomada de decisões, afasta qualquer penalidade *in casu*.

⁷ Secretário Municipal de Serviços Públicos.

⁸ Texto omitido por repetir análise e conduta reproduzidas no campo Citandos e Situação encontrada.

2.2.2.2 Kaio Guimarães Acha⁹

[...]

O defendente alega que a Cláusula Décima Oitava da CCT de 2023 impõe, de forma obrigatória, que as empresas mantenham convênio com farmácias para aquisição de medicamentos pelos empregados, limitado a 20% do salário base. A ausência de previsão desse custo na planilha geraria déficit mensal de R\$ 6.473,04, justificando eventual repactuação contratual. Constatou-se, ainda, que o responsável técnico agiu com base em fundamentos técnicos e jurídicos, sem dolo ou erro grosseiro, afastando-se, assim, qualquer penalidade.

2.2.2.3 Guerra Ambiental Ltda.

Alega que na análise procedida na Instrução Técnica Inicial houve interpretação de que o convênio não gera custo à empresa contratada.

Registra que a *Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho* obriga as empresas a manter convênio com farmácias para aquisição de medicamentos pelos empregados, limitando o valor mensal a 20% do salário base. Trata-se de uma vantagem de natureza salarial, conforme o art. 458 da CLT, com força normativa obrigatória (art. 611-A da CLT), integrando o contrato de trabalho. A cláusula impõe ônus direto à empresa, que deve estruturar, manter e custear o convênio, incluindo possíveis custos administrativos, independentemente de previsão orçamentária. O descumprimento configura infração trabalhista e pode acarretar sanções. A cláusula é vinculante e não admite discricionariedade, devendo ser observada nos termos pactuados.

2.2.3 Análise

A análise da equipe técnica identificou irregularidade na estimativa de despesa com o item "Convênio Farmácia", incluído na planilha orçamentária da licitação, resultando em sobrepreço mensal de R\$ 259,99 por coletor e superfaturamento total de R\$ 21.839,31, considerando as medições até dezembro de 2024. A previsão orçamentária se baseou na Cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)

⁹ **Engenheiro** responsável pelo orçamento e **Fiscal** do contrato, conforme Portaria SEMUSP-PK 23/2024, de 10 de setembro de 2024 (evento 275, p. 12).

de 2023, firmada entre os sindicatos SELURES e SINDILIMPE, a qual prevê a manutenção de convênio com farmácias pelas empresas contratadas, limitado a 20% do salário base do empregado, com posterior desconto em folha.

Contudo, o valor correspondente ao benefício é integralmente restituído à contratada pelo próprio trabalhador, o que descaracteriza a existência de custo direto ou indireto para a empresa. Assim, sua inclusão na planilha de custos representa erro grosseiro, pois trata-se, na prática, de um adiantamento ao empregado e não de despesa efetiva com aquisição de medicamentos.

Além disso, o lançamento integral da despesa no orçamento presume, sem respaldo empírico, que todos os empregados utilizarão mensalmente o benefício em sua totalidade, o que **viola princípios básicos de razoabilidade e economicidade**. Tal previsão genérica e hipotética **contraria as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado** do Espírito Santo (TCE-ES), **especialmente o Manual sobre Projetos de Resíduos Sólidos Urbanos**, que orienta quanto à elaboração de estimativas de custos com base em critérios técnicos e realistas.

O argumento de que a previsão orçamentária visa garantir margem para eventual necessidade não justifica a inclusão do item, tampouco autoriza a Administração a financiar continuamente a contratada sob o pretexto de prevenir situações de falta de capital de giro. Assim, reafirma-se que não se trata de um custo elegível à luz da boa prática orçamentária e da legalidade.

Diante disso, propõe-se a rejeição das alegações de defesa dos três responsáveis envolvidos, aplicação de multa individual com fundamento no art. 135, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, condenação da contratada à restituição do valor superfaturado de **R\$ 21.839,31** e determinação de glosa dos valores que venham a ser apurados nas medições futuras.

2.3 AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO ANUAL INCLUÍDO EQUIVOCADAMENTE¹⁰

Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93

Citados:

¹⁰ Item 5.2 – ITI.

- **Nome:** Edson Vander Moreira
Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos
- **Nome:** Kaio Guimarães Acha
Cargo: Engenheiro Ambiental (Orçamentista e Fiscal do Contrato)
- **Nome:** Guerra Ambiental Ltda.
CNPJ: 24.396.446/0001-45

2.3.1 Situação Encontrada

Entendeu a equipe técnica na instrução inicial que **o posicionamento dos responsáveis quanto a este item não está correto**, pois não há previsão, legal para o pagamento de auxílio alimentação juntamente com o 13º salário na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) utilizada.

Registra que as considerações de que o auxílio alimentação faz parte do 13º salário do trabalhador **não** encontra amparo legal, pois trata-se um benefício mensal contemplado na CCT, ou seja, em doze meses. Caso fosse acordado este pagamento, junto ao 13º salário, estaria ou deveria estar contemplado na CCT, não cabendo divagações acerca deste item.

Considerou-se que houve sobrepreço contratado quanto a este item no valor de **R\$ 49,20 x 21 coletores igual a R\$ 1.033,20**, por mês, já considerando o desconto oferecido pela empresa Guerra Ambiental Ltda (32%). Considerando todos os 21 coletores de lixo previstos no orçamento e no ETP e TR, com todas as implicações que incidem sobre este item e, considerando ainda, que já houve quatro medições no contrato, apresentadas nos autos, apurou-se, até o momento, um superfaturamento no contrato de **R\$ 4.132,80**, aplicado nas medições efetivadas e pagas até dezembro de 2024.

Quanto a este indício de irregularidade, a responsabilidade recai sobre os agentes que elaboraram e aprovaram orçamento, ou seja o Sr. Kaio Guimarães Acha, engenheiro ambiental e o Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Edson Vander Moreira. A empresa Guerra Ambiental Ltda, deve também ser responsabilizada para que devolva aos cofres públicos os valores recebidos ilicitamente, a maior, conforme indica o Art. 70 da Lei 8.666/1993.

2.3.2 Justificativa

Seguem as justificativas individualizadas, conforme apresentadas nos autos:

2.3.2.1 Edson Vander Moreira

No que concerne ao auxílio refeição/alimentação anual, conforme demonstrado, além dos 12 meses, que há previsão legal, foi incluído também o benefício no 13º salário. Da Convenção Coletiva:

CLÁUSULA 12ª - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos trabalhadores cesta básica no valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês. O valor da cesta básica será fornecido no mesmo dia de pagamento do respectivo salário através de Cartão Alimentação.

Parágrafo 1º - Sobre o valor pago será descontado o montante de R\$ 1,00 (um real), a título de participação do empregado.

A análise do NASM, *in verbis* [omissis]¹¹

Novamente, o verbo APROVAR é utilizado para demonstrar que a conduta do manifestante foi ilegal, o que não encontra respaldo jurídico, sendo que, no caso, como secretário, o ato amparava-se em posições anteriores que induziram à tomada de decisão, dentro de uma aparente legalidade, encontrando os atos sob o manto de tal aparência legítima.

2.3.2.2 Kaio Guimarães Acha

A análise trata da inclusão do auxílio-alimentação na composição do 13º salário, ponto questionado como possível irregularidade. Contudo, a justificativa apresentada baseia-se em entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), especialmente na Súmula nº 241, que reconhece a natureza salarial do auxílio-alimentação quando assim definido em norma coletiva ou prática contratual. Nessa hipótese, são devidos os reflexos sobre verbas como férias e 13º salário. Jurisprudência do TST reafirma esse entendimento, reconhecendo que, quando o

¹¹ Texto omitido por repetir análise e conduta reproduzidas no campo Citandos e Situação encontrada.

auxílio possui natureza salarial, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Dessa forma, a previsão do benefício no 13º salário encontra respaldo legal e jurisprudencial, não caracterizando qualquer irregularidade ou superfaturamento. Conclui-se, assim, pela regularidade da inclusão do valor correspondente ao auxílio-alimentação anual (incluindo o 13º) na planilha de custos da contratação.

2.3.2.3 Guerra Ambiental Ltda.

Alega que a inclusão do auxílio-refeição no cálculo do 13º salário é juridicamente válida quando o benefício possui natureza remuneratória, especialmente se pago em dinheiro ou de forma habitual. Registra que a Súmula 354 do TST admite essa inclusão, salvo previsão em contrário em norma coletiva. Traz, ainda, que a doutrina majoritária e decisões recentes reforçam esse entendimento, reconhecendo o caráter alimentar e substitutivo ao salário do auxílio-refeição. Mesmo que pago em cartão ou benefício digital, quando habitual, o valor integra a remuneração. Assim, a conduta do manifestante em computar o auxílio-refeição no 13º salário encontra respaldo jurídico, estando alinhada aos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e da dignidade da pessoa humana.

2.3.3 Análise

O indicativo consiste em estimar e incluir despesa com auxílio alimentação juntamente com 13º salário **sem** amparo na CCT. O que importaria em sobrepreço contratado no valor de **R\$ 1.033,20**, por mês e superfaturamento de **R\$ 4.132,80**, apurado nas medições de serviços, até o mês 12/2024.

O benefício previsto na CCT de 2023 da categoria não contempla 13º salário:

CLÁUSULA 12ª - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho fornecerão aos trabalhadores cesta básica no valor de R\$700,00 (setecentos reais) por mês. O valor da cesta básica será fornecido no mesmo dia de pagamento do respectivo salário através de **Cartão Alimentação**.

Parágrafo 1º - Sobre o valor pago **será descontado** o montante de R\$ 1,00 (um real), **a título de participação do empregado**.

[...]

Parágrafo 3º - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, **não têm natureza salarial**, estando livres de quaisquer incidentes de encargos trabalhistas e previdenciários. (G. n.)

[...]

tem-se que:

i) Não há base normativa para a inclusão da rubrica no orçamento. Nesse diapasão, a norma extraída do Parágrafo 3º é clara no sentido de que **o benefício não tem natureza salarial**:

Parágrafo 3º - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, **não têm natureza salarial**, estando livres de quaisquer incidentes de encargos trabalhistas e previdenciários. (G. n.)

ii) Alegação de aparente legalidade pelo simples fato de o procedimento licitatório ter caminhado até aprovação **não** justifica a falha.

iii) Inexiste base jurídico-normativa para a incidência sobre o 13º salário na iterativa jurisprudência do TST. A Súmula 241/TST trata de férias, por isso inaplicável. A Súmula 356/TST é clara e firme quanto à exigência de que apenas o vale-alimentação que detenha **natureza salarial** integrará a remuneração. **E**, somente será, assim, considerado **quando pago em dinheiro**, *in verbis*:

Súmula 354: "*O auxílio-alimentação, quando pago em dinheiro, integra o salário para todos os efeitos, salvo disposição em contrário da convenção ou acordo coletivo*".

No caso, o auxílio-alimentação deve se dar na forma de **Cartão Alimentação**. E, nos moldes preconizados no **PAT**, o benefício quando não pago em dinheiro **não é considerado salário**, logo **não possui natureza salarial**.

Inclusive, a adesão ao PAT confere ao empregador o direito de deduzir até 4% do IR sobre o valor do vale-alimentação ou vale-refeição.

O acórdão TST colacionado pela segunda defesa não serve aqui, primeiro por inexistir hierarquia entre o TST e este TCE, segundo porque cuida exclusivamente de demanda entre empregados públicos e Caixa Econômica Federal – CEF, situação totalmente diversa, visto que o objeto sob exame está circunscrito à relação de emprego submetida à CCT pactuada entre o SELURES e o SINDILIMPE. Logo, inapropriada a menção ao acórdão retrocitado.

iv) Não há que se cogitar de divergências na doutrina e na jurisprudência trabalhista. O defendente quer fazer crer existir dúvida quanto à incidência ou não, contudo traz em sua manifestação alegação que infirma toda sua tese, quando assevera que é o auxílio-alimentação pago em dinheiro que compõe a base de cálculo do 13º salário, repise-se:

Decisões recentes reforçam esse entendimento que o auxílio-alimentação **pago em dinheiro** compõe a base de cálculo do 13º salário, pois se equipara a uma verba salarial.

Não cabe à Administração (Poder Executivo Municipal) criar, estender e tampouco pagar direitos sociais **não** previstos em lei ou na norma coletiva.

Consignado na ITI que este item, com as justificativas apresentadas, não deveria constar do orçamento elaborado para a licitação, por absoluta falta de amparo legal. Eivada de **má-fé** as defesas que deduzem pretensões contra texto expresso de norma jurídica (Par. 3º da Cláusula 12ª da CCT c/c art. 80, I, CPC).

Assim, a irregularidade se mantém com proposta de encaminhamento pela **rejeição** das alegações de defesa dos responsáveis e para **condená-los**, ante **sobrepreço** no valor de **R\$ 1.033,20**, referente à 21 coletores, ao pagamento de **multa** individual, com a agravante da má-fé, conforme artigo 135, II e XV, da LC 621/2012¹² e restituição do valor **superfaturado** de **R\$ 4.132,80**, conforme apurado até data da ITI, bem ainda proceder com a glosa do valor pago nos meses posteriores.

2.4 AUXÍLIO CRECHE NÃO DEVERIA SER INCLUÍDO¹³

Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93

Citados:

- **Nome:** Edson Vander Moreira
Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos
- **Nome:** Kaio Guimarães Acha
Cargo: Engenheiro Ambiental (Orçamentista e Fiscal do Contrato)
- **Nome:** Guerra Ambiental Ltda.
CNPJ: 24.396.446/0001-45

¹² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:...

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

XV - litigância de má-fé.

¹³ Item 5.3 – ITI.

- **2.4.1 Situação encontrada**

A metodologia utilizada na orçamentação poderia ter sido mais bem detalhada para garantir maior transparência aos licitantes. No entanto, **verifica-se que a inclusão integral do custo com auxílio-creche para todos os coletores de lixo foi indevida**, especialmente considerando que não há coletoras de lixo identificadas entre os funcionários. Assim, deveria ter sido adotado um índice proporcional e não o valor cheio, conforme analogia à Instrução Normativa 52 do TCEES. Além disso, **constatou-se que o auxílio-creche foi pago à empresa mesmo sem repasse aos funcionários**, conforme demonstrado nos holerites. Com isso, apurou-se um sobrepreço mensal de R\$ 259,99 por coletor, totalizando R\$ 21.839,19 em superfaturamento até dezembro de 2024. A responsabilidade recai sobre os responsáveis pela elaboração e aprovação do orçamento (Sr. Kaio Guimarães Acha e Sr. Edson Vander Moreira) e sobre a empresa Guerra Ambiental Ltda., que deverá restituir os valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 70 da Lei 8.666/1993.

2.4.2 Justificativa

Serão transcritas as justificativas individualizadas, conforme ordem de apresentação nos autos:

2.4.2.1 Edson Vander Moreira

Aduz que:

O auxílio-creche, previsto na cláusula décima sexta da CCT, é um dos benefícios garantidos pelas Consolidações de Leis Trabalhistas – CLT, no qual fornece o direito de ter um local seguro fornecido pelo empregador. Vejamos o que diz o CCT:

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Fica assegurado as trabalhadoras o pagamento do valor de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria previsto na cláusula 3ª deste instrumento por mês, a título de Auxílio Creche, a partir do 1º (primeiro) mês de retorno ao trabalho após a licença maternidade, até o 8º (oitavo) mês de nascimento do filho, extensivo ao empregado viúvo, limitando-se este benefício para quem recebe até do piso salarial constante da Cláusula Terceira.

A análise do NASM, in verbis

[*omissis*]¹⁴

¹⁴ Texto omitido por repetir análise e conduta reproduzidas no campo Citandos e Situação encontrada.

Dessa forma, atribui-se ao manifestante a conduta de aprovação do orçamento de item irrazoável e fora dos ditames legais, no entanto, o ato se resguarda pela instrução do processo, que tramita em diversos setores técnicos, que ao fim direciona o gestor à tomada de decisões.

2.4.2.2 Kaio Guimarães Acha

Kaio Guimarães Acha defende a legalidade e obrigatoriedade do pagamento do **auxílio-creche**, com base na **Cláusula 16ª da CCT 2023** e na **legislação trabalhista vigente**. A cláusula estabelece que o benefício é **devido às trabalhadoras** — e, em certas condições, **também ao trabalhador pai** — desde o primeiro mês de retorno ao trabalho após a licença-maternidade até o oitavo mês de vida da criança. O valor corresponde a **30% do piso salarial da categoria**, sendo uma **verba de natureza assistencial**, sem caráter salarial.

A cláusula delimita de forma clara os **critérios de concessão**, como o valor fixado, público-alvo, prazo de vigência e limite de remuneração (destinado a empregados que recebem até o piso da categoria). Ressalta-se que, por estar prevista em convenção coletiva, a cláusula tem **força normativa**, nos termos do art. 7º, XXVI da CF, sendo **obrigatória para as empresas abrangidas**. Assim, a inobservância dessa previsão configura descumprimento de norma coletiva, sujeitando a empresa às **sanções legais e convencionais** pertinentes.

2.4.2.3 Guerra Ambiental Ltda.

A empresa **Guerra Ambiental Ltda.** contesta a alegação de ilegalidade na concessão do **auxílio-creche a funcionários do sexo masculino**, argumentando que tal exclusão viola dispositivos constitucionais, legais e normativos. A negativa com base na inexistência de mulheres no cargo de coletora é considerada **discriminatória** e contrária aos **princípios da isonomia e proteção à paternidade e à família**, previstos no **art. 5º, I** e **art. 7º, XXX da Constituição Federal**, bem como na **Convenção nº 111 da OIT**.

A empresa destaca que a **Cláusula 16ª da CCT do Sindilimpe** assegura o auxílio-creche também a empregados pais, inclusive em situações como viuvez, reforçando

o caráter **assistencial e não salarial** do benefício. Afirma que não há respaldo jurídico para restringir o direito com base em suposições estatísticas sobre a composição de gênero da função. Ressalta ainda que está apenas **cumprindo obrigações previstas no edital e na convenção coletiva de trabalho**, sendo infundada qualquer imputação de irregularidade. Conclui que o **pagamento do auxílio-creche aos homens é legal e obrigatório**, e sua negação configuraria violação a direitos fundamentais dos trabalhadores.

2.4.3 Análise

Apurou-se um **sobrepço de R\$ 259,99 por trabalhador**, já com impostos, BDI e desconto da empresa Guerra Ambiental Ltda (32%), totalizando **superfaturamento de R\$21.839,19** até dezembro de 2024. A defesa, ao tentar justificar o pagamento de **auxílio-creche a todos os trabalhadores**, afronta a **Cláusula 16ª da CCT**, que restringe o benefício às **trabalhadoras após licença-maternidade**. Não há previsão normativa que estenda tal direito a trabalhadores homens ou após licença-paternidade.

A tentativa de invocar isonomia de gênero desvia o foco da análise, pois a irregularidade apontada é a **inclusão indevida do benefício no orçamento para 100% dos empregados**, sem base estatística ou aderência à realidade da contratação, onde a presença de mulheres no setor é minoritária (em torno de 9,7%).

Diante disso, propõe-se a equipe técnica a Rejeição das alegações de defesa; a Aplicação de multa individual, conforme art. 135, II, da LC 621/2012; a Restituição do valor superfaturado de R\$ 21.839,19; e a Glosa dos pagamentos indevidos em meses posteriores.

2.5 SUPERDIMENSIONAMENTO NO CÁLCULO DA HORA EXTRA E DIA DO TRABALHADOR E EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO¹⁵

Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93

A ITI segregou a irregularidade em três: horas extras, Dia do Trabalhador e adicional noturno, para melhor compreensão da matéria.

2.5.1 Dos indícios

¹⁵ Item 5.4 – ITI.

2.5.1.1 Horas extras

Citados:

- **Nome:** Edson Vander Moreira

Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos

- **Nome:** Jarbas de Oliveira Couto

Cargo: Chefe de Divisão de Limpeza Pública

- **Nome:** Kaio Guimarães Acha

Cargo: Engenheiro Ambiental (Orçamentista e Fiscal do Contrato)

- **Nome:** Guerra Ambiental Ltda.

CNPJ: 24.396.446/0001-45

2.5.1.1.1 Situação encontrada

A presente análise diz respeito ao possível **sobrep preço e superfaturamento no contrato n.º 172/2024** firmado pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (PMPK) com a empresa **Guerra Ambiental Ltda**, especificamente quanto à composição de custos da mão de obra dos coletores de lixo, notadamente no que tange aos valores atribuídos às **horas extras** e ao **adicional noturno**.

O representante aponta que o valor da hora de trabalho considerado na planilha orçamentária da PMPK para cálculo de horas extras é de **R\$ 35,03**, quando o correto, segundo ele, deveria ser o valor do salário mensal do coletor (**R\$ 1.541,19**) dividido por **220 horas mensais**, resultando em **R\$ 7,01 por hora**. A alegação revela **plausibilidade**, especialmente porque a Administração não demonstrou, de forma técnica e fundamentada, a metodologia utilizada para justificar o valor elevado.

Verificou-se que a prefeitura **inseriu o custo de 30 horas extras a 100% para todos os coletores**, valor esse que impactou diretamente na composição dos preços unitários de diversos itens da planilha. Embora o Anexo I do edital estabeleça que o pagamento das horas extras se dará **apenas quando efetivamente utilizadas**, foi constatado, por meio das folhas de ponto e holerites, que as **horas extras foram lançadas e pagas sem a devida comprovação documental**. Em uma das medições (novembro de 2024), identificou-se média de **8 horas extras a 100% por dia**, por coletor, sem respaldo nas folhas de ponto assinadas.

Além disso, o valor orçado prevê horas extras exclusivamente em domingos e feriados (100%), o que agrava o cenário, pois se presume uma frequência que não se sustenta na realidade da execução contratual. A **ausência de planilhas de medição específicas** para validar a execução das horas extras também foi observada, contrariando exigências expressas no edital.

Outro ponto crítico refere-se à **inclusão do adicional noturno** no orçamento, aplicado a todos os coletores, quando o **ETP e TR afirmam que o município não realiza coleta no período entre 22h e 5h**. Assim, o pagamento deste adicional configura-se **indevido**, por ausência de contraprestação, podendo ensejar **enriquecimento ilícito da contratada**, nos termos do **art. 62 da Lei 4.320/1964**, além de violação ao princípio da legalidade do gasto público.

Com base nas correções realizadas e na planilha paradigma apresentada (Tabelas 4, 5 e 6 da ITC), apurou-se:

- **Sobrepço médio de R\$ 1.418,13 por coletor**, considerando todos os encargos e o desconto de 32% ofertado pela empresa;
- Um **superfaturamento total de R\$ 119.122,55**, nas **quatro primeiras medições** realizadas até dezembro de 2024.

Diante da robustez dos indícios de **falhas na composição de preços, ausência de comprovação de serviços prestados, pagamentos indevidos e possível enriquecimento ilícito da empresa**, foram indicados como **responsáveis: Edson Vander Moreira**, Secretário Municipal de Serviços Públicos; **Kaio Guimarães Acha**, engenheiro, orçamentista e fiscal do contrato; **Jarbas de Oliveira Couto**, também fiscal do contrato, conforme designação na Portaria SEMUSP 23/2024; e a empresa contratada **Guerra Ambiental Ltda**, os quais devem **restituir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente**, conforme prevê o **art. 70 da Lei 8.666/1993**:

2.5.1.2 Dia do Trabalhador

Citados:

- **Nome:** Edson Vander Moreira
Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos
- **Nome:** Kaio Guimarães Acha
Cargo: Engenheiro Ambiental (Orçamentista e Fiscal do Contrato)

- **Nome:** Guerra Ambiental Ltda.

CNPJ: 24.396.446/0001-45

Como consequência do cálculo do valor da hora normal de trabalho está equivocado, por conseguinte, todos os itens que utilizam estes valores possuem erros em sua totalização.

Assim, como evidenciado na Tabela 7, há um sobrepreço mensal no valor de **R\$ 23,04 por coletor** de lixo, já considerando todos os impostos, BDI e o desconto ofertado pela empresa Guerra Ambiental Ltda (32%). Ainda neste item, conforme colocado pelo representante e como está demonstrado na CCT, este valor será pago efetivamente aos coletores que trabalharem neste dia. Não havendo informação no ETP e no TR sobre como a empresa contratada será remunerada quanto a este item, consideramos que todos trabalharão neste dia.

Em resumo, apurado superfaturamento quanto ao item, no valor de **R\$ 1.935,72**, referente aos serviços medidos e pagos até dezembro de 2024. Este valor é por consequência exclusiva do erro no cálculo da hora normal de trabalho.

Da mesma forma que está definida no ETP e TR, a metodologia quanto ao pagamento da hora extra prevista no orçamento dos coletores, este valor do Dia do Trabalhador também deve ser apurado quando de sua aplicação, para os funcionários que efetivamente trabalharem neste dia, como indica a CCT.

[...]

Quanto a este indício de irregularidade, a responsabilidade recai sobre os agentes que elaboraram e aprovaram orçamento, ou seja o Sr. Kaio Guimarães Acha, engenheiro ambiental e o Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Edson Vander Moreira. A empresa Guerra Ambiental Ltda, deve também ser responsabilizada para que devolva aos cofres públicos os valores recebidos ilicitamente, a maior, conforme indica o Art. 70 da Lei 8.666/1993.

[...]

• **2.5.1.3 Adicional Noturno**

Citados:

- **Nome:** Edson Vander Moreira

Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos

- **Nome:** Kaio Guimarães Acha

Cargo: Engenheiro Ambiental (Orçamentista e Fiscal do Contrato)

- **Nome:** Guerra Ambiental Ltda.

CNPJ: 24.396.446/0001-45

2.5.1.3.1 Situação encontrada

Neste item representado, utilizamos as informações contidas no ETP e no TR de que o município não executa coleta noturna para não considerar este adicional, uma vez que ele é pago aos trabalhadores do turno noturno, ou seja, labutam no horário de 22:00 até as 5:00 horas.

Desta forma, seguem na tabela 8 da ITC os resultados desta consideração. [...]

Quando se considera o pagamento de adicional noturno a todos os coletores de lixo, evidencia que todos trabalharão no período noturno, assim, como não há coleta de resíduos neste período conforme informa o ETP, não consideramos este custo na composição de preços paradigma.

Caso haja serviço noturno, há que se proceder com a mesma metodologia descrita para o pagamento das horas extras indicada no edital.

Sob este aspecto, temos um sobrepreço, na planilha orçamentária, no valor mensal de R\$ 259,99 por coletor de lixo, incluso os impostos, BDI e o desconto ofertado pela empresa Guerra Ambiental Ltda, que contribui para um superfaturamento de R\$21.839,31, considerando as medições dos serviços efetivadas até dezembro de 2024.

Quanto a este indício de irregularidade, a responsabilidade recai sobre os agentes que elaboraram e aprovaram orçamento, ou seja o Sr. Kaio Guimarães Acha, engenheiro ambiental e o Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. Edson Vander Moreira. A empresa Guerra Ambiental Ltda, deve também ser responsabilizada para que devolva aos cofres públicos os valores recebidos ilicitamente, a maior, conforme indica o Art. 70 da Lei 8.666/1993. [...]

2.5.2 Justificativa

Serão transcritas as justificativas individualizadas, conforme ordem de apresentação nos autos:

2.5.2.1 Edson Vander Moreira

A defesa tratou os três subitens (5.4.3, 5.4.4 e 5.4.5) de forma conjunta:

Em relação ao achado de irregularidade no cálculo da hora extra e Dia do Trabalhador, bem como no adicional noturno, o responsável técnico da Secretaria Municipal de Serviços Públicos chegou a valores, que segundo o NASM, superdimensionados. O NASM sobre a análise da matéria:

[*omissis*]¹⁶

¹⁶ Texto omitido por repetir análise e conduta reproduzidas no campo Citandos e Situação encontrada.

Ato contínuo, acerca do Dia do trabalhador, o NASM alega que:

[...]

Por fim, o relatado sobre o Adicional Noturno, assim alegando:

[...]

Vejamos que nesse ponto em específico, o Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente, Saneamento e Mudanças Climáticas enquadrou as horas extraordinárias, dia do trabalhador e adicional noturno como verbas inclusas no valor da contratação, incidindo para a Administração o encargo de repassar os valores constantes na tabela para a empresa, assim a conduta da Administração Pública decorre de erro de cálculo para que a contratada.

Importante ressaltar que os encargos sociais são os custos incidentes sobre a folha de pagamento de salários dos trabalhadores e tem sua origem na CLT, na Constituição Federal de 1988, em leis específicas e nas Convenções Coletivas de Trabalho.

No próprio termo de referência, o item 4.1.3. que trata “Do pessoal” indica que mesmo que haja previsão de horas extras e adicional noturno, isso não significa que tais meios sejam usados ou adotadas pela contratante, porém, **servem para dar uma margem de segurança, caso eventualmente seja necessário o uso de tais previsões como em catástrofes naturais, pico de população flutuante no verão, etc.** (g. n.)

2.5.2.2 Kaio Guimarães Acha

A defesa abordou separadamente os subitens:

5.4.3. Das Horas Extras

Em relação ao achado de irregularidade no cálculo da hora extra e dia do trabalhador, bem como no adicional noturno, o

responsável técnico da Secretaria Municipal de Serviços Públicos chegou a valores, que segundo o NASM, superdimensionados.

O NASM sobre a análise da matéria assim dispôs:

[*omissis*]¹⁷

Ora em análise às prestações de contas é possível aferir que os cálculos da área técnica do município encontravam-se **razoavelmente corretos em período de verão**, sendo o município com vasto litoral explorado as horas extras realizadas e efetivamente pagas aos funcionários ultrapassam em muito a previsão mensal de modo que devem ser compensadas à empresa durante o período do ano em que o trabalho não exige a realização de horas extras pelos empregados.

Os cálculos procedidos e as previsões estão de acordo com a experiência de prestação de serviços regulares de coleta de resíduos dos municípios para a quantidade de funcionários previstos para a prestação de serviço.

Não há que se falar em superdimensionamento das horas extras, pois resta comprovados através do contra cheques apresentados pela empresa prestadora de serviço que os seus funcionários em especial nos meses iniciais do ano (verão) trabalho além do horário diariamente acumulando 15 a 25 horas extras por mês.

O cálculo apresentado na composição de custos do serviço a ser prestado não pode indicar a exata quantidade de horas extras a serem prestadas pelos funcionários, pois trata-se de uma previsão, realizada com base na experiência de outras empresas prestadoras do mesmo serviço que durante os anos trouxeram aos profissionais técnicos da municipalidade a possibilidade de previsão de quantidade razoável a constar para não gerar

¹⁷ Texto omitido por repetir análise e conduta reproduzidas no campo Citandos e Situação encontrada.

superdimensionamento nem muito menos prejuízo à empresa contratada.

Portanto, apesar da indicação pelo núcleo do TCE entende o defendente que a presente verba resta corretamente calculada e dimensionada não gerando superdimensionamento nem muito menos prejuízo ao erário, motivo pelo qual espera seja afastada a irregularidade apontada.

5.4.4. Do Dia do trabalhador o NASM alega que:

[...]

Há grave equívoco na conclusão do NASM quanto ao cálculo procedido para alcançar o valor referente ao adicional do dia do trabalhador, de fato somente será devido e consequentemente repassado à empresa o valor referente aos trabalhadores que efetivamente trabalharam na data, feriado nacional, apesar de constar na composição de custo tal valor somente será repassado no mês de maio quando comprovada a realização do trabalho e dos trabalhadores que assim agiram, não havendo pois ilegalidade no cômputo de tal verba.

Como ainda **não ocorreu a prestação de contas do mês de maio resta impossível prever se até mesmo houve qualquer irregularidade no repasse da verba, que somente ocorrerá quando da aprovação da medição e comprovação da efetiva prestação de serviço na data de 1º de maio.**

Quanto a valor devido por cada trabalhador como acima exposto, não houve erro, a previsão se concretiza quando apurada através dos meses de maior movimento e trabalho que caracteriza e concretiza a compensação necessária para garantir o correto pagamento de horas extras aos funcionários da empresa prestadora de serviço contratada.

5.4.5. Do Adicional Noturno.

Sustenta o NASM sobre o assunto:

[...]

Este tópico também encontra-se respondido através do tópico das horas extras, afinal a verba foi computada por meio de previsão a qual se concretizou através dos valores apresentados nas medições de janeiro, fevereiro, março e abril, apesar de não haver trabalho noturno previsto da licitação a ocorrência é inevitável devido ao volume alterado nos meses de maior movimento turístico na cidade, portanto, não que se falar em irregularidade na cobrança da verba resta a mesma devida da forma como calculada.

No próprio termo de referência, o item 4.1.3. que trata “Do pessoal” indica que *mesmo que haja previsão de horas extras e adicional noturno, isso não significa que tais meios sejam usados ou adotadas pela contratante, porém, servem para dar uma margem de segurança, caso eventualmente seja necessário o uso de tais previsões como em catástrofes naturais, pico de população flutuante no verão, etc.*

Notadamente a nova redação só reafirmou que o somente (*sic*) o contratado será o responsável pelos encargos, não abrangendo a responsabilidade para a Administração Pública.

Assim, apenas será desencadeada a responsabilidade exclusivamente da empresa quando ocorrer em ausência de fiscalização da execução dos contratos de terceirização celebrados pela Administração Pública. Vejamos o entendimento do Tribunal Superior Trabalhista:

[...]

2.5.2.3 Jarbas de Oliveira Couto

A defesa trata da imputação de responsabilidade ao fiscal do contrato pelos indícios de **sobrepço e consequente superfaturamento** no valor de R\$ 119.122,55, relacionados à **inclusão e pagamento de horas extras superdimensionadas** nos meses até dezembro de 2024.

A **equipe técnica do TCE-ES**, na Instrução Técnica Inicial, apontou **falhas no cálculo de custos da hora extra e pagamentos realizados sem comprovação adequada da efetiva prestação de serviços**, levando à indicação de responsabilidade do fiscal do contrato.

A defesa sustenta que **não é possível responsabilizar o agente público** (fiscal do contrato, Sr. Kaio Guimarães Acha) **sem a demonstração de dolo ou erro grosseiro**, como exige o **art. 28 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)**. Dessa forma, o mero erro técnico ou falha na estimativa orçamentária **não se configura, por si só, como ato punível**.

Fundamenta-se principalmente no **Art. 28 da LINDB**:, em **Precedentes do TCE-ES** (Acórdãos TC 00874/2017-1 e TC 0896/2016-Plenário) em que a responsabilização **não pode ser objetiva**, devendo haver demonstração clara e individualizada de conduta culposa ou dolosa do agente público, com o **nexo de causalidade** entre sua conduta e o dano ao erário; na **função do fiscal de contrato**: embora o fiscal tenha responsabilidade na verificação dos serviços, sua atuação **pressupõe confiança nos registros formais apresentados** pela contratada e **nas cláusulas contratuais**, especialmente quando estas preveem margem para uso de horas extras e adicional noturno; e na **boa-fé e princípio da eficiência**, vez que agiu dentro dos limites legais e contratuais, baseando-se nas cláusulas do edital, do TR e do contrato, sem indício de má-fé ou intuito de beneficiar a empresa contratada.

A defesa, ainda, critica a Instrução Técnica pois não há **demonstração concreta** de que o fiscal agiu com intenção de lesar o erário; o relatório técnico **não individualiza** adequadamente a conduta do fiscal ou demonstra de forma cabal o seu vínculo direto com o ato que gerou o dano; a metodologia de cálculo da hora extra e do adicional

noturno **foi prevista previamente no edital** e seguiu parâmetros estabelecidos pela Administração; e Não ficou comprovada nenhuma **vantagem pessoal** do agente ou desvio de conduta que justificasse a responsabilização pessoal.

Cita ainda decisões do **STF e STJ** que afastam a **responsabilidade objetiva** e ressaltam que, mesmo em casos de dano ao erário, **é imprescindível a comprovação do dolo** (arts. 9º e 11 da LIA) ou da culpa ao menos em sentido lato (art. 10 da LIA), como também reiterado na jurisprudência dos Tribunais de Contas e na doutrina especializada (Jacoby Fernandes, Meirelles).

Por fim, conclui que o fiscal **agiu com diligência e boa-fé**, dentro de suas competências legais e contratuais; **Não há provas de dolo ou erro grosseiro**, tampouco de que tenha se beneficiado ou contribuído conscientemente para eventual irregularidade; A imputação de responsabilidade, sem tais elementos subjetivos, **violaria o devido processo legal e a garantia constitucional da ampla defesa**, configurando responsabilização objetiva indevida; e portanto, **não há elementos suficientes para responsabilizar pessoalmente o fiscal do contrato** pelos apontamentos de sobrepreço e superfaturamento identificados nas medições.

A defesa argumenta que o fiscal do contrato agiu conforme as cláusulas do edital e do contrato, especialmente os anexos VIII (Termo de Referência) e X (Minuta de Contrato), que estabelecem suas obrigações e os limites de sua atuação. Ressalta que a contratada é a principal responsável pela execução dos serviços, inclusive quanto ao controle de jornada e pagamento de horas extras.

Afirma que a previsão de horas extras no orçamento servia como margem de segurança para situações excepcionais (como alta temporada), e que não houve comprovação de dolo ou erro grosseiro por parte do fiscal. Conclui que não há fundamento para responsabilizá-lo, pois sua conduta foi pautada na boa-fé, com base nos documentos e nas exigências contratuais.

A defesa detalha as sete medições realizadas entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, demonstrando que todas seguiram metodologia adequada para o cálculo das horas extras, com base no salário base, adicional de insalubridade e proporcionalidade da jornada mensal (220h). Em todos os casos, os valores pagos

refletem a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, com comprovação por folha de pagamento. O fiscal atestou as notas fiscais após verificar a conformidade da prestação dos serviços e a legalidade dos encargos.

Sustenta-se que não houve superfaturamento ou erro grosseiro, tampouco enriquecimento ilícito, já que os cálculos respeitaram a legislação trabalhista e a atuação do fiscal foi diligente e de boa-fé.

- **2.5.2.4 Guerra Ambiental Ltda.**

A defesa abordou separadamente os subitens:

Quanto a **Horas Extras** a acusação de superdimensionamento foi rebatida com base em provas documentais (holerites e registros de ponto), demonstrando que os pagamentos refletem a realidade operacional, especialmente no verão, período de maior demanda. O cálculo das horas extras respeitou a legislação trabalhista e a Convenção Coletiva, sendo tecnicamente justificado diante da necessidade sazonal de reforço de mão de obra.

Quanto ao **Dia do Trabalhador** a inclusão do custo referente ao feriado de 1º de maio no orçamento foi preventiva e legítima, baseada na natureza essencial do serviço. A CCT permite o pagamento do benefício quando houver efetiva prestação de serviço no feriado, e até que se comprove o contrário, presume-se a legalidade do procedimento, não havendo indício de sobrepreço.

E, o **Adicional Noturno** foi corretamente previsto e pago diante do aumento de demanda na alta temporada. A previsão contratual autorizava esse tipo de despesa em situações excepcionais, como aumento populacional e eventos. A ocorrência do trabalho noturno está documentada nas medições, confirmando a legalidade dos pagamentos e afastando a acusação de cobrança indevida.

Conclui o defendente que os três itens foram devidamente justificados com base em documentação, cláusulas contratuais e normativos legais, inexistindo ilegalidades ou indícios de superfaturamento.

2.5.3 Análise

2.5.3.1 Horas extras

A análise, elaborada pela equipe técnica, do controle das horas extras, revela inconsistências graves na metodologia de cálculo e na fiscalização contratual. O valor unitário da hora trabalhada foi superestimado, utilizando-se R\$ 35,03 em vez do correto R\$7,01, resultando em **sobrepço**. Além disso, a previsão de 30 horas extras mensais por coletor em todos os meses do contrato é **incompatível com os dados documentais**, inclusive dos meses de maior demanda.

O Secretário Municipal e os membros da fiscalização (Kaio Guimarães e Jarbas Couto) justificaram a previsão com base em “margens de segurança” ou estimativas baseadas em experiência. No entanto, **faltam dados estatísticos ou técnicos que comprovem efetivamente a necessidade constante de tais horas extras**. A análise da execução do contrato mostra que nem todos os coletores realizaram horas extras, e **não há planilhas mensais que comprovem o efetivo trabalho extraordinário**, como exige o edital.

Também se evidencia **falha na medição e no modelo de contratação**, que adota horas de caminhão como unidade, contrariando a IN 52/2019, que determina medição por tonelada. Esse modelo atípico compromete a aferição do serviço prestado, impedindo o controle adequado e facilitando **superfaturamentos**.

Por fim, constata-se que **não houve fiscalização efetiva sobre a jornada dos trabalhadores**, e os próprios documentos demonstram contradições, como a alegação de inexistência de coleta noturna enquanto os registros de ponto e contracheques apontam o contrário.

Conclui-se que há irregularidades materiais e formais tanto na previsão orçamentária quanto na fiscalização da execução contratual, que comprometem a legalidade e impõem o **impedimento de prorrogação ou renovação do contrato**.

Quanto a sobrepço e superfaturamento na previsão de Horas Extras a análise técnica identificou falhas graves na composição de preços do contrato, com impacto direto na estimativa de horas extras:

- A planilha da PMPK considerou **30 horas extras mensais por coletor**, com remuneração superior ao valor correto da hora normal (R\$ 35,03/h), quando deveria utilizar o valor apurado com base no salário base somado ao adicional de insalubridade e dividido por 220 horas mensais: **R\$ 9,81/h**.
- Com base nas medições (out. a dez./2024), foi verificada a realização média de apenas **10 horas extras/mês por coletor**, configurando **superdimensionamento da estimativa** e consequente **sobrepreço e superfaturamento**.
- Cálculo técnico revelou que o **valor mensal superfaturado por coletor** é de **R\$ 1.607,21**, o que, multiplicado pelos 21 coletores indicados e considerando as 4 medições iniciais, resulta em um superfaturamento de **R\$ 135.005,56**.

Verificou inadequação da **Unidade de Medida** pois a contratação adota como unidade de medição a “**hora de caminhão**”, prática vedada pela IN 52/2019 para serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, e a IN determina a medição **por tonelada de resíduos coletados ou transportados**, mediante **uso de balança e tickets de pesagem**. A persistência na medição inadequada invalida a prorrogação ou renovação do contrato.

A equipe técnica manifesta-se especificamente quanto às defesas apresentadas:

2.5.3.1.1 Edson Vander Moreira (Secretário Municipal)

Reconhece a inclusão das horas extras como “margem de segurança”, sem respaldo em dados concretos. A justificativa é inconsistente e **reforça a irregularidade**.

2.5.3.1.2 Kaio Guimarães Acha (Engenheiro / Fiscalização)

Alega compensação nos meses de baixa demanda, o que não encontra respaldo na legislação. A defesa negligencia a necessidade de **média ponderada anual**, adotando 30 HE fixas por mês — mesmo nos meses de baixa execução. Além disso, **não comprovou a execução noturna** ou justificou adequadamente a ausência de controle efetivo de jornada.

Devido à sua função na Equipe de Fiscalização, responde solidariamente pelas falhas na planilha e na execução contratual.

2.5.3.1.3 Jarbas de Oliveira Couto (Fiscal do Contrato)

Alega ausência de dolo ou erro grosseiro. Contudo, embora a responsabilidade pelo sobrepreço seja afastada (por não participar da composição da planilha), sua conduta **omissiva na fiscalização** justifica a aplicação de multa administrativa.

Deixou de verificar se os coletores estavam efetivamente executando horas extras e **não exigiu planilhas mensais de medição**, conforme previsto no edital.

Apresentou contracheques em desacordo com as medições e **documentação inconsistente (inclusive de outros municípios)**, demonstrando falhas graves no acompanhamento do contrato.

2.5.3.1.4 Guerra Ambiental Ltda. (Contratada)

Apresenta argumentos genéricos e **sem documentos comprobatórios**.

Os contracheques juntados contêm incongruências (jornada britânica, contratante diverso, ausência de ponto), fragilizando a defesa. Defende compensações de natureza contratual (ex.: princípio da equidade), **inaplicáveis sem autorização e medição efetiva** dos serviços extraordinários.

No que se refere ao **Parâmetro de Cálculo da Insalubridade**, tem-se que a contratada aplicou 40% sobre o piso da categoria (R\$ 1.605,33), resultando em **R\$ 642,13**. Conforme decisão do STF, a base de cálculo deve ser o **salário mínimo nacional (R\$ 1.412,00 em 2024)**, gerando insalubridade de **R\$ 564,80**.

Embora tecnicamente incorreto, **dado o histórico jurisprudencial dúbio**, a aplicação da CCT será **tolerada neste processo**, sem implicar ressarcimento, mas **sem permitir prorrogação ou renovação** do contrato.

Assim conclui a Instrução Conclusiva nestes quesitos:

a) Sobrepreço e Superfaturamento

Estimativa superdimensionada de horas extras gera sobrepreço e superfaturamento. A composição da hora extra considerou valor unitário incorreto e quantidade inflada. Aplicando parâmetros técnicos corretos, constatado

superfaturamento de **R\$135.005,56**, devendo haver **glosa retroativa** e ajuste futuro proporcional à execução real.

b) Responsabilização

Edson Vander, Kaio Guimarães e Guerra Ambiental: responsáveis solidários por **sobrepço e superfaturamento** – multa + ressarcimento solidário (R\$ 1.607,21 por coletor + R\$ 135.005,56).

Jarbas de Oliveira: defesa parcialmente acolhida – excluído do ressarcimento, mas **multado pelas falhas na fiscalização contratual**, especialmente ausência de medição adequada, controle de jornada e verificação da documentação.

c) Providências Administrativas

Recomenda-se **não prorrogar ou renovar** o contrato vigente. Os órgãos da Administração devem observar a **IN 52/2019**, exigir **medição por tonelada**, manter **controle formal de jornada** e **adequar os parâmetros da planilha de custos** à realidade executada.

2.5.3.2 Dia do Trabalhador

A irregularidade apurada decorre de **erro no cálculo da hora normal de trabalho**, utilizado como base para o pagamento do adicional referente ao **Dia do Trabalhador da categoria (16 de maio)**, e não ao feriado nacional de 1º de maio. O equívoco consistiu em utilizar como divisor 44 horas semanais, em vez das **220 horas mensais**, o que inflacionou o valor da hora e, consequentemente, gerou **sobrepço mensal de R\$ 23,04 por coletor**. A prática resultou em um **superfaturamento apurado de R\$ 1.935,72 até dezembro de 2024**, conforme a ITI.

A contratada lançou, de forma equivocada, **1/12 avos do valor do feriado trabalhado** nos pagamentos mensais, sem respaldo em dados objetivos constantes no ETP (Estudo Técnico Preliminar) ou no TR (Termo de Referência) quanto à efetiva prestação do serviço nessa data. Diante da ausência dessas informações, partiu-se da premissa de que **todos os coletores trabalhariam no dia comemorativo**, o que carece de razoabilidade e configura **falha de planejamento da Administração**, que também não corrigiu o vício mesmo após provocada em recurso administrativo.

As defesas apresentadas pelos quatro responsáveis — Secretário, Engenheiro, Fiscal do Contrato e Contratada — foram consideradas **genéricas ou evasivas**. O Secretário se eximiu da responsabilidade com base em delegação de funções; o Engenheiro reiterou a suposta regularidade da planilha; a Contratada alegou que o valor integra previsões contratuais e que eventuais incorreções só poderiam ser confirmadas com a prestação de contas do mês de maio. Tais argumentos, no entanto, não afastam o vício de origem no cálculo da hora normal.

Registra-se que, apesar de não haver prestação de contas disponível referente ao mês de maio/2025, há **presunção juris tantum** de repetição do erro nas medições seguintes, já que **o mesmo raciocínio equivocado vem sendo reiteradamente aplicado**. Além disso, o entendimento do STF na ADPF 1181 reforça que **normas coletivas de trabalho não podem ser automaticamente aplicadas à Administração Pública**, exigindo prévia previsão orçamentária, justificativa técnica e compatibilidade com o interesse público.

Diante disso, propõe-se a **rejeição das alegações de defesa** dos quatro envolvidos, com aplicação de **multa individual com base no art. 135, II, da LC 621/2012**, bem como **condenação solidária do fiscal do contrato e da empresa contratada à restituição do valor superfaturado de R\$ 1.935,72**, além da **glosa dos valores que venham a ser apurados nas medições futuras**.

2.5.3.3 Adicional Noturno

A análise técnica identificou **irregularidade na previsão e pagamento de adicional noturno** no contrato firmado pelo Município para execução de serviços de coleta de lixo, resultando em **sobrepço e superfaturamento**. A contratação previa, de forma genérica e sem respaldo documental, o pagamento do adicional noturno a todos os coletores de lixo com base em uma jornada fictícia de 220 horas mensais, embora os próprios documentos da licitação (Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência - TR) afirmem categoricamente que **não há coleta noturna no município**.

Apesar da alegação de que o pagamento seria justificado por situações excepcionais — como alta temporada turística ou catástrofes naturais — constatou-se que o adicional foi pago mesmo antes do período de verão, como revelam os contracheques dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024. Também não foram

apresentados documentos que comprovassem a **requisição, autorização ou fiscalização efetiva** de serviços prestados entre 22h e 5h. Ademais, os controles de ponto analisados apresentaram inconsistências e horários padronizados (14h às 23h), sem respaldo na legislação para configuração automática do adicional.

A justificativa apresentada de que a previsão de adicional noturno funcionaria como “**margem de segurança**” foi considerada inválida, uma vez que a legislação não admite a inclusão de despesas públicas sem respaldo em efetiva necessidade ou comprovação da prestação dos serviços. Além disso, essa previsão orçamentária foi quantificada de forma inadequada, utilizando-se um **índice de 0,91%** sobre a carga horária mensal total (baseado em 10 horas noturnas fictícias), sem correspondência real com os serviços efetivamente executados.

Com base nos dados levantados, apurou-se um **valor mensal superfaturado de R\$248,17 por coletor**, o que resultou em um **superfaturamento total de R\$ 20.845,97** nas quatro medições analisadas (até dezembro de 2024), considerando 21 coletores. O erro na composição dos custos também gerou reflexos em tributos, lucro e BDI.

Diante das constatações, propõe-se a **rejeição das alegações de defesa**, aplicação de **multa individual aos responsáveis**, nos termos do art. 135, II, da LC nº 621/2012, e a **condenação solidária da contratada e do fiscal do contrato à restituição do valor superfaturado** ao erário. Além disso, orienta-se a **glosa de valores em futuras medições**, caso não haja comprovação efetiva dos serviços noturnos prestados.

2.6 HORAS EXTRAS DO MOTORISTA CONSIDERADA EM PERCENTUAL EQUIVOCADO¹⁸

Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93

Citados:

- **Nome:** Edson Vander Moreira
Cargo: Secretário Municipal de Serviços Públicos
- **Nome:** Kaio Guimarães Acha

¹⁸ Item 5.5 – ITI.

Cargo: Engenheiro Ambiental (Orçamentista e Fiscal do Contrato)

- **Nome:** Guerra Ambiental Ltda.
CNPJ: 24.396.446/0001-45

Foi identificado **sobrepreço na contratação dos serviços de motoristas** vinculados à execução da coleta de resíduos sólidos no Município, em razão da **previsão indevida de horas extras com percentuais superiores aos estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2023/2024**, resultando em **superfaturamento de R\$ 2.366,03**, já considerado o desconto de 32% ofertado pela empresa contratada (Guerra Ambiental Ltda.), com base em quatro medições realizadas até dezembro de 2024.

Sustentou-se que a **Cláusula Vigésima Primeira da CCT 2023/2024** prevê acréscimos de **50% para horas extras em dias úteis** e **100% para domingos e feriados**, o que foi confirmado pela documentação constante nos autos (evento 15). A empresa e os agentes públicos, por sua vez, utilizaram **parâmetros de 75% e 115%**, em descompasso com a norma coletiva, o que acarretou um **sobrepreço de R\$ 197,17 por motorista**.

O **Engenheiro Kaio Guimarães Acha** e o **Secretário Edson Vander Moreira** foram apontados como responsáveis pela **elaboração e aprovação do orçamento com base em percentuais indevidos**.

A empresa **Guerra Ambiental Ltda.** também foi responsabilizada, conforme o **art. 70 da Lei nº 8.666/1993**, por receber valores a maior em decorrência de erro grosseiro e ausência de verificação adequada.

Defesas Apresentadas:

Secretário Municipal alegou não ter praticado erro grosseiro e que atuou com base em pareceres técnicos, tentando afastar sua responsabilidade sob o argumento de delegação de funções.

Engenheiro responsável defendeu a legalidade da planilha com base no argumento de que todas as verbas salariais compõem a base de cálculo das horas extras,

conforme previsto na CLT e CCT. Afirmou que a previsão não implica execução automática dos valores.

A **empresa contratada** alegou regularidade da planilha orçamentária com base na Súmula 264 do TST, na CCT e nos princípios da boa-fé e da vinculação ao edital, defendendo a legalidade da inclusão de encargos mesmo que para eventualidades.

A **análise** demonstrou que:

- A previsão de horas extras nos percentuais utilizados (75% e 115%) **contraria a CCT vigente**, que claramente estabelece percentuais distintos.
- O **erro grosseiro na elaboração da planilha orçamentária** é evidente, pois adotou parâmetros superiores sem justificativa técnica ou respaldo normativo.
- O argumento de que a base de cálculo incluiria todos os adicionais (insalubridade, noturno, etc.) **não se sustenta no caso das horas extras diurnas**, que devem seguir o que consta expressamente na CCT.
- A **previsão excessiva e não justificada** gerou impacto financeiro indevido à Administração, com consequências para o equilíbrio econômico do contrato e dano ao erário.

Diante dos fatos, a equipe técnica propõe a Rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, a aplicação de multa individual nos termos do art. 135, II, da LC nº 621/2012, a condenação solidária dos responsáveis e da contratada à restituição do valor superfaturado de R\$ 2.366,03, e a glosa dos valores pagos a maior nos meses posteriores, caso não comprovada sua legitimidade nas medições futuras.

2.7 DEMAIS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Edson Vander Moreira e Kaio Guimarães Acha

A peça de defesa apresenta, em caráter complementar, alegações voltadas a excluir responsabilidade administrativa dos envolvidos, enfatizando a **ausência de dolo ou erro grosseiro**, nos termos do art. 28 da LINDB, e o **cenário de excepcionalidade política e administrativa** enfrentado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP) no final de 2023.

O engenheiro ambiental Kaio Guimarães relata que assumiu, sozinho e sem corpo técnico de apoio, a responsabilidade por elaborar as planilhas de custos da licitação para coleta e destinação de resíduos, em meio à **recente criação da SEMUSP**, com **estrutura precária**, ausência de profissionais qualificados e sob **pressão temporal e política**, em razão da iminente transição para a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21). Argumenta-se que a omissão ou falha na contratação traria **risco iminente à prestação de serviços essenciais**, o que justificou a condução do processo dentro das limitações existentes.

A defesa sustenta que **não houve erro grosseiro**, pois:

- O suposto erro nas planilhas passou despercebido por dez empresas licitantes, com corpo técnico especializado;
- O orçamento proposto não corresponde integralmente ao que vem sendo pago, uma vez que a contratada é remunerada por produtividade;
- Nenhum item questionado foi efetivamente medido ou pago, não havendo lesão ao erário.

Destaca-se ainda que os cálculos seguiram a Convenção Coletiva de Trabalho e os valores de mercado, embora reconheça a **limitação técnica do engenheiro na seara trabalhista**, tratando-se, no máximo, de erro escusável.

A defesa também invoca **precedentes do TCU e do TCE-ES** sobre boa-fé, erro de direito e ausência de culpa grave como excludentes de responsabilização. Por fim, argumenta que não se preencheu os requisitos do art. 388 do Regimento Interno do TCEES para aplicação de multa, pois:

- Não houve conduta dolosa ou gravemente culposa;
- A gravidade da falta foi mitigada pelo contexto emergencial;
- Não houve dano efetivo à Administração.

Pugna pela **isenção de responsabilidade e afastamento de sanção pecuniária**.

Guerra Ambiental Ltda

A empresa **Guerra Ambiental Ltda.** sustenta, em sua defesa, que **atuou de boa-fé** durante a contratação pública com o Município de Presidente Kennedy, inexistindo qualquer ilegalidade ou responsabilidade de sua parte quanto à eventual ocorrência de **sobrepço decorrente de erro no cálculo do BDI** (Benefícios e Despesas Indiretas).

Quanto à boa-fé da contratada e ausência de responsabilidade a empresa argumenta que:

- O sobrepço apontado teve origem nos **cálculos elaborados pela Administração**, que foram seguidos pela empresa na apresentação de sua proposta;
- Houve **desconto de 32% sobre o orçamento base**, demonstrando comprometimento com a economicidade;
- Não houve participação da contratada na definição do orçamento estimativo, razão pela qual **não pode ser responsabilizada por falhas técnicas alheias à sua atuação**;
- A responsabilização da empresa sem demonstração de dolo ou culpa caracterizaria **violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa**, além de contrariar a jurisprudência dominante (STF, STJ e TCU) sobre a **necessidade de comprovação de dolo ou culpa para responsabilização subjetiva**.

Quanto às **previsões legais e responsabilidade subjetiva** a defesa invoca os artigos 6º, 7º e 40 da Lei 8.666/93, ressaltando que a elaboração do projeto básico e do orçamento detalhado é atribuição da Administração Pública, não havendo como se imputar à empresa erros que não lhe cabiam evitar.

Cita-se o art. 37, § 6º da CF/88, bem como jurisprudência do STF e doutrina de Jacoby Fernandes, para reforçar que **a responsabilidade de terceiros perante o Estado só se verifica com culpa ou dolo**, jamais objetivamente.

A empresa argumenta, ainda, que:

- A **responsabilidade solidária não se presume**, devendo haver demonstração concreta de conduta comissiva ou omissiva dolosa ou culposa que tenha contribuído para a irregularidade;
- Eventual responsabilização deve ser **individualizada**, proporcional à conduta de cada agente envolvido, conforme o art. 944, parágrafo único, do Código Civil;
- Caso reconhecida alguma falha, **não deve ser aplicada a penalidade mais gravosa**, invocando os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa** (art. 20 da Lei 9.784/99);
- A contratada **executou os serviços regularmente**, conforme o edital e o contrato, sem qualquer ingerência ou influência sobre a elaboração do orçamento público.

Requer a empresa **Guerra Ambiental** o **afastamento integral da responsabilização**, seja por inexistência de ato irregular de sua parte, seja por ausência de culpa ou dolo. Subsidiariamente, pleiteia que **eventual penalidade observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, sem aplicação de sanções desproporcionais à sua conduta.

2.7.2 Análise

Análise das Alegações de Defesa (Secretário e Empresa Guerra Ambiental Ltda.)

O item 2.7.2 do relatório procede à análise das defesas apresentadas, destacando os seguintes pontos centrais:

O **Secretário Municipal de Serviços Públicos** sustenta que o erro grosseiro deve ser avaliado conforme os critérios de imprudência, negligência e imperícia, a partir de interpretação do art. 28 da LINDB e da ADI 6421 do STF, e ausência de conhecimento técnico ou jurídico.

A empresa **contratada – Guerra Ambiental Ltda.** argumenta não ter tido participação na formulação do orçamento e defende a ausência de culpa. Quanto ao **Adicional noturno** alega que o pagamento foi decorrente do aumento de demanda na alta temporada (janeiro a abril).

A equipe de auditoria assim conclui de sua análise:

“[...]

1. Conclusão da Análise

A análise refuta **todas as alegações apresentadas pelas defesas**, tanto do gestor quanto da empresa, com os seguintes fundamentos principais:

- Existência de **erro grosseiro** na condução da licitação e contratação;
- Ausência de comprovação de diligência administrativa mínima esperada;
- Existência de **contradições e justificativas inconsistentes**;
- Previsão legal expressa para **responsabilização solidária da empresa contratada**;
- Desrespeito aos princípios da **boa-fé objetiva, legalidade, planejamento e dever de prestar contas**.

Assim, conclui-se pelo **não acolhimento das defesas e manutenção da responsabilização dos envolvidos**.

[...]”

2.8 Quanto as demais alegações da representante:

A Representante alega possível conluio entre a contratada e o engenheiro responsável, apontando semelhança textual entre as defesas apresentadas. Também sustenta que o engenheiro teria atuado sem competência legal. Contudo, a análise indica que a similitude entre as peças pode decorrer de estratégia comum, uso de modelos ou atuação de um mesmo advogado, não sendo suficiente, por si só, para comprovar fraude ou má-fé. Além disso, a atuação sem competência teria sido convalidada pelo superior hierárquico. A área técnica, em instrução anterior, já havia concluído pela ausência de elementos que comprovem fraude nos autos.

Por fim, assim **conclui a Instrução Técnica Conclusiva**:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **REPRESENTAÇÃO** relacionada com a **Concorrência Pública nº 006/2023**, cujo objeto é a **“contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e contratação de empresa especializada em destinação de resíduos sólidos urbanos e locação de caixas estacionárias”**, do Município de Presidente Kennedy, sugere-se:

3.1 AFASTAR as preliminares (**item 2.1**);

3.2 DETERMINAR, em sede de julgamento, **antecipado**, parcialmente de mérito, nos termos do art. 356, II, do CPC¹⁹, de aplicação subsidiária

3.2.1 A NÃO RENOVAÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 172/2024;

3.2.2 ABSTER-SE ou não utilizar para os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, incluindo resíduos Classe IIB a unidade de aferição “hora trabalhada”, pelo fato de não ser unidade adequada para a aferição desta natureza de serviços. Utilizar a unidade “tonelada de resíduos coletados”;

3.2.3 Caso **não** haja balança instalada no município (consta a compra e instalação sob Contrato 385/2023) para a aferição dos quantitativos através de tíquetes emitidos eletronicamente, **UTILIZAR** os tíquetes da balança do aterro sanitário onde serão destinados os resíduos coletados. Observação válida para Resíduos de Construção Civil;

3.2.4 UTILIZAR para a elaboração do orçamento da licitação, em todas as suas fases pertinentes, a Instrução Normativa n° 052/2019 instituída pela Portaria 69/2021;

3.2.5 INSERIR no processo licitatório a ART do responsável ou responsáveis pela elaboração do orçamento;

3.2.6 PROMOVER a qualificação técnica dentro de princípios constitucionais e legais de isonomia, transparência e atendimento a ampla concorrência;

3.2.7 ABSTER-SE de justificar a inserção de insumos ou custos sob a ótica de deficiência capital de giro do futuro prestador de serviços, que devem atender aos índices de saúde financeira da empresa especificados no edital;

3.2.8 PROMOVER a fiscalização dos grandes geradores de resíduos principalmente os de construção civil, abstendo-se a PMPK de recolher estes resíduos que devem ser de responsabilidade dos geradores ante a legislação municipal existente. Caso não haja providenciar ante as disposições da Lei 11445/2007 alterada pela lei 14026/2020;

3.3 CONVERTER o presente feito em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do art. 115, *caput*, da LOTCEES e do art. 207, VI c/c art. 317, *caput* e §2º, do RITCEES, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário²⁰;

¹⁹ **Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - **estiver em condições de imediato julgamento**, nos termos do [art. 355](#).

²⁰ Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:...

VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

3.4 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 178, I, do RITCEES, em vista da manutenção das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2.2 – Inclusão equivocada de convênio farmácia no orçamento gerando valor de sobrepreço contratado e como consequência superfaturamento de R\$ 21.839,31, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2.3 – Auxílio Refeição/alimentação anual incluído equivocadamente no orçamento da licitação, gerando sobrepreço contratado e como consequência superfaturamento de R\$ 4.132,80, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2.4 – Inclusão indevida de auxílio creche na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e, como consequência superfaturamento de R\$ 21.839,19, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2.5.1.1 – Superdimensionamento no cálculo das horas extras na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e, por consequência, superfaturamento de R\$ 135.005,56, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;

Art. 317. Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao Relator, por decisão monocrática devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Tribunal, converter o processo em tomada de contas especial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

...
§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Jarbas de Oliveira Couto Fiscal do Contrato	Falhas na Fiscalização das horas extras do item 2.5.1.1 ;
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2.5.1.2 – Superdimensionamento no cálculo do Dia do Trabalhador na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência superfaturamento de R\$ 1.935,72 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2.5.1.3 – Superdimensionamento no cálculo do adicional noturno na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência superfaturamento de R\$ 20.845,97 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;
Edson Vander Moreira Secretário Municipal de Serviços Públicos Kaio Guimarães Acha Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato Guerra Ambiental Ltda Empresa Contratada	2.6 – Horas extras do motorista considerada em percentual equivocado na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência e superfaturamento de R\$ 2.366,03 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024;

3.5 Posto isso e diante do preceituado nos termos do artigo 319 e 386 da Resolução TC 261/2013²¹ (RITCEES), conclui-se **opinando** por:

I. REJEITAR as razões de justificativa dos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), **Guerra Ambiental Ltda**

²¹ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Art. 386. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa proporcional de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

(Empresa Contratada), tendo em vista a inclusão equivocada de convênio farmácia no orçamento que culminou em **sobrepço** no valor de **R\$ 259,99 por coletor, (item 2.2)**, para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de **multa individual**, na forma do artigo 135, inciso II, da LC 621/2012 e ressarcimento ao erário do valor **superfaturado** de **R\$ 21.839,31**;

II.**REJEITAR** as razões de justificativa dos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), **Guerra Ambiental Ltda** (Empresa Contratada), tendo em vista a inclusão equivocada de Auxílio Refeição/alimentação no orçamento da licitação que acarretou **sobrepço** de **R\$ 1.033,20**, referente à 21 coletores **(item 2.3)**, para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de **multa individual**, na forma do artigo 135, inciso II, da LC 621/2012 e ressarcimento do dano ao erário do valor **superfaturado** de **R\$ 4.132,80**;

III.**REJEITAR** as razões de justificativa dos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), **Guerra Ambiental Ltda** (Empresa Contratada), tendo em vista a inclusão indevida de auxílio creche na planilha orçamentária que ensejou **sobrepço** no valor de **R\$ 259,99**, por trabalhador **(item 2.4)**, para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de **multa individual**, na forma do artigo 135, inciso II, da LC 621/2012 e ressarcimento do dano ao erário do valor **superfaturado** de **R\$ 21.839,19**;

IV.**REJEITAR** as razões de justificativa dos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), **Guerra Ambiental Ltda** (Empresa Contratada), tendo em vista o superdimensionamento no cálculo das horas extras na planilha orçamentária que gerou **sobrepço** de **R\$ 1.607,21 por coletor (item 2.5.1.1)**, para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de **multa individual**, na forma do artigo 135, inciso II, da LC 621/2012 e ressarcimento do dano ao erário do valor (estimado) **superfaturado** de **R\$ 135.005,56**; E, bem ainda, quanto a **Fiscalização** do contrato, **rejeitar** as alegações de defesa dos sr.s **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato) e **Jarbas de Oliveira Couto** (Chefe da Divisão de Limpeza Pública e Fiscal do Contrato), para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de **multa individual**, conforme artigo 135, II, da LC 621/2012;

V.**REJEITAR** as razões de justificativa dos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), **Guerra Ambiental Ltda** (Empresa Contratada), tendo em vista o superdimensionamento no cálculo do Dia do Trabalhador na planilha orçamentária gerando **sobrepço** de **R\$ 23,04 por coletor (item 2.5.1.2,)**, para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de **multa individual**, na forma do artigo 135, inciso II, da LC 621/2012 e ressarcimento do dano ao erário do valor **superfaturado** de **R\$ 1.935,72**;

VI. **AFASTAR** o indicativo de irregularidade por superdimensionamento no cálculo do **adicional noturno** na planilha orçamentária gerando **sobrepreço** no valor de **R\$248,17** por coletor (**item 2.5.1.3**) e **superfaturamento** de **R\$ 20.845,97**;

VII. **REJEITAR** as razões de justificativa dos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), **Guerra Ambiental Ltda** (Empresa Contratada), tendo em vista as Horas extras do motorista considerada em percentual equivocado na planilha orçamentária gerando **sobrepreço** no valor de **R\$ 197,17 por motorista (item 2.6)**, para **CONDENÁ-LOS** ao pagamento de **multa individual**, na forma do artigo 135, inciso II, da LC 621/2012 e ressarcimento do dano ao erário do valor **superfaturado** de **R\$ 2.366,03**;

3.6 APLICAR multa por litigância de má-fé aos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), e **Guerra Ambiental Ltda** (Empresa Contratada), tendo em vista deduzirem defesa contra texto expreso de norma coletiva (**item 2.3.3**), na forma do artigo 135, II e XV, da LC 621/2012²² c/c art. 80, I, do CPC²³;

3.7 DETERMINAR a glosa dos valores pagos em não conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta instrução técnica, porventura pagos após dezembro/2024;

3.8 REJEITAR as alegações deduzidas pela representante após apresentação das defesas (**item 2.8**), por ausência de evidência concreta.

3.9 DAR CIÊNCIA ao representante do teor da decisão final a ser proferida.

Cumprе ressaltar que **não** há pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL**.

[...]"

Com a apresentação da sustentação oral pela empresa Guerra Ambiental Ltda a equipe técnica apresentou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00019/2025-1** nos seguintes termos:

"[...]"

Inicia sua defesa oral discorrendo sobre a empresa representante, "Fortaleza Ambiental", quanto as reais intenções (segundo sua versão) em apresentar a presente representação, almejando a sua reclassificação no certame e por conseguinte a conquista do contrato em tela. Importante frisar que este ponto, não

²² Art. 135.

II - ...

XV - litigância de má-fé.

²³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expreso de lei ou fato incontroverso;

foi motivo de manifestação desta área técnica no presente feito, que manteve o foco sobre as irregularidades apontadas, na Petição Inicial 1192/2024 (evento 2), quanto ao procedimento licitatório, na elaboração do orçamento inicial, que foram entendidos como possuidores de plausibilidade técnica e jurídica para prosseguimento das análises.

A Nota Taquigráfica 065/2025 (evento 434) é referente à Defesa Oral manifestada apenas sobre pontos referente ao representado Guerra Ambiental Ltda e, portanto, esta Manifestação Técnica de Defesa Oral, ater-se-á a esta peça processual.

Em síntese, a empresa Guerra Ambiental Ltda, alega através de sua defesa oral que, todo o cálculo elaborado pela área técnica, com o intuito de verificar o dano ao erário que está ocorrendo na execução do contrato 172/2024, não foi elaborado considerando as mudanças econômicas ocorridas entre a assinatura do contrato em tela e a data atual da execução dele.

Alega que a área técnica considerou valores referentes a 2023, sem considerar os aumentos de insumos ocorridos até o momento e que a empresa Guerra Ambiental está suportando, demonstrando, através de planilhas, nos novos documentos acostados nos autos, que alguns itens estão aquém do que recebe pela prestação dos serviços contratados.

Assim descreve a defesa oral, na Nota Taquigráfica, este momento vivido pela empresa Guerra Ambiental:

[...]

Contudo, desde o início do contrato, a empresa já arcava com custos trabalhistas atualizados em estrito cumprimento às regras convencionais sucessivas, conforme se demonstra nos documentos anexos, em especial comparação das CCTs referentes a 2024/2025 e 2025/2026. Há defasagem sobre salários de várias funções; contribuições sociais reflexas; benefícios, tais como auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, entre outros, que significam uma defasagem de mais de R\$ 208.000,00, tudo conforme planilha anexa. Da mesma forma, a planilha e o relatório técnico desconsideraram a alteração do custo com combustível para frota de veículos da empresa na prestação de serviços; que, de acordo com os custos atuais, apresenta uma defasagem de mais de R\$ 97.000,00, conforme planilhas e notas fiscais, que também seguem anexas. Para além disso, o relatório técnico desconsidera outros custos adicionais, como necessidade de

aluguel de galpão na Cidade de Presidente Kennedy, com o valor mensal de mais de R\$ 3.000,00; assim como manutenção da frota, depreciação e remuneração de capital, entre outros custos.

[...]

E conclui:

Concluindo então, senhores conselheiros, a planilha anexa, ela comprova que a instrução técnica do TCE partiu de premissas desatualizadas, ignorando as atualizações e as CCTs, a inflação decorrente dos insumos, os custos operacionais estruturais. Motivo pelo qual a “Guerra” não praticou superfaturamento, mas sim, arcou com custos adicionais impostos pelos fatores supervenientes. De modo que a alegação de irregularidade decorre de uma análise estática, que desconsidera a dinâmica econômica e as obrigações legais.

A área técnica utilizou, no orçamento paradigma, para a mensuração dos danos encontrados nos achados, os mesmos critérios e data base utilizados para a elaboração do orçamento da contratação. O que não se coaduna é com a metodologia adotada pelo orçamentista, com justificativas sem a devida objetividade técnica e prática, para a inserção de pagamentos de benefícios, sabidamente legais, cujas diferenças apuradas possuem o condão de gerar danos ao erário na execução do contrato.

A licitação foi baseada na Lei de Licitações 8666/1993, assim, como prevê o Art. 65, há a possibilidade de alteração contratual nas condições expostas no inciso II, na alínea “d”:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

Não bastasse esta possibilidade legal, há ainda a previsão no Edital de Concorrência Pública 006/2023 para estes ajustes:

[...]

CLÁUSULA QUATORZE - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1 - O presente contrato, mediante prévia justificativa técnica, poderá ser alterado na forma estabelecida no Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93.

14.2 - A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme disposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Assim, caso a empresa Guerra Ambiental sinta-se prejudicada quanto ao aumento do custo dos insumos presentes no orçamento contratado, superior ao reajuste contratual previsto, há a possibilidade de se solicitar o reequilíbrio financeiro do contrato, com as devidas justificativas técnicas comprovadas.

O que não deve ocorrer é o recebimento de valores que não deveriam estar sendo pagos pois não possuem justificativas técnicas plausíveis para sua inclusão no orçamento da contratação e, por conseguinte, no contrato, na forma como descrito tanto na Instrução Técnica Inicial 050/2025 (evento 347) quanto na Instrução Técnica Conclusiva 3821/2025 (evento 378), contribuindo para ocorrência de dano ao erário com conseqüente enriquecimento ilícito do contratado.

3. CONCLUSÃO

O material apresentado em sede de defesa oral não é suficiente para promover qualquer alteração nos demais apontamentos e irregularidades mantidos na

Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 03821/2025-6 (evento 378).

Ressalva se faz para informar que o presente processo já se encontra com a fase de instrução técnica concluída e com parecer ministerial confeccionado, entrando, assim, na fase de julgamento. E como não houve motivação suficiente, na apresentação de documentos novos, para a modificação da ITC, uma vez que o ato processual já foi praticado e se encontra em plena regularidade com o cotejo das irregularidades e justificativas analisadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Desta forma, nosso entendimento é que os documentos encartados aos autos, constantes nos eventos eletrônicos 382 a 432, que versam sobre justificativas para a supressão de responsabilização da empresa Guerra Ambiental Ltda, não possuem o condão de modificação das análises e conclusões contidas na ITC, assim, nos moldes do previsto no artigo 328, § 1º, do RITCEES, sugere-se:

1 – MANTER o disposto na **Instrução Técnica Conclusiva 03281/2025-6 (evento 378)**

[...]”

Razões de VOTO

As irregularidades representadas na **Concorrência Pública nº 006/2023** apontam para superfaturamento por conta de inclusão equivocada no orçamento de: convênio farmácia, auxílio refeição/alimentação anual, auxílio creche; por superdimensionamento no cálculo das horas extras; por superdimensionamento no cálculo do adicional noturno, e por falhas na fiscalização de horas extras.

As excludentes de ilicitude pleiteadas pelo Sr. Edson Vander Moreira, o Chefe da Divisão de Limpeza Pública, Sr. Jarbas de Oliveira Couto e a empresa contratada foram devidamente afastadas. As alegações fundadas em pareceres técnicos e jurídicos não afastam a responsabilidade do gestor pela homologação do certame e, ainda, presume-se o conhecimento da matéria por parte do secretário responsável pela pasta. A ilegitimidade passiva do fiscal do contrato é rejeitada diante de sua obrigação de relatar irregularidades com reflexo na execução, da mesma forma, é inexistente a inépcia ou de ausência de interesse público na representação, como alegado pela empresa contratada, pois visa apurar supostas ilegalidades administrativas com base em indícios devidamente apresentados na Instrução Inicial.

Foi identificada a inclusão indevida de valor referente a **convênio com farmácias** na planilha de custos de contrato de coleta de resíduos. A Cláusula 18ª da CCT 2023 estabelece a obrigatoriedade da contratada em manter convênio com farmácias, limitando o valor das aquisições mensais a 20% do salário base dos trabalhadores. Entretanto, o valor é integralmente restituído à contratada por meio de desconto em folha de pagamento, não se configurando, portanto, como custo direto ou indireto da empresa.

A previsão orçamentária desse item presume, sem respaldo técnico, que todos os empregados utilizarão o benefício mensalmente em sua totalidade, o que contraria os princípios da **economicidade, razoabilidade e boa técnica orçamentária**, além das orientações constantes do *Manual sobre Projetos de Resíduos Sólidos Urbanos*, publicado por este Tribunal.

O lançamento da despesa, portanto, representa erro grosseiro, resultando em vantagem indevida à empresa contratada, caracterizando sobrepreço e enriquecimento ilícito.

Quanto à inclusão indevida de **auxílio refeição/alimentação anual**, tem-se que a CCT de 2023 da categoria profissional (SELURES e SINDILIMPE) prevê, em sua Cláusula 12ª, o fornecimento de auxílio-alimentação mensal por meio de **Cartão Alimentação**, expressamente excluído de natureza salarial conforme o §3º da referida cláusula, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O item foi indevidamente incluído na composição do 13º salário, o que não encontra respaldo jurídico ou jurisprudencial. A Súmula 354 do TST, citada na defesa, trata da integração do auxílio-alimentação **quando pago em dinheiro**, o que não se aplica ao caso concreto, uma vez que o benefício, nos termos da CCT, deve ser concedido via cartão, sem natureza salarial.

A alegação de que haveria respaldo doutrinário ou jurisprudencial para a inclusão do valor no 13º salário não procede, tendo em vista a ausência de previsão normativa na CCT vigente. O argumento da defesa, ao tentar estender o benefício com base em analogias e decisões de outros contextos, carece de fundamento técnico-jurídico específico aplicável à situação contratual analisada.

É vedado à Administração Pública criar obrigações trabalhistas não previstas em lei ou norma coletiva. A conduta de incluir o valor na planilha de custos configura **erro grosseiro** e gera impacto financeiro indevido ao erário, em descumprimento aos princípios da legalidade, economicidade e boa gestão fiscal.

Quanto à inclusão de **auxílio-creche** no orçamento, verifica-se que a Cláusula 16ª da CCT 2023 estabelece o pagamento de **auxílio-creche às trabalhadoras** após o retorno da licença-maternidade, por até oito meses, **limitado a empregados que recebam até o piso da categoria**. Embora se admita, em hipóteses excepcionais, a extensão a pais solteiros, viúvos ou em guarda exclusiva, não há autorização normativa para **inclusão indiscriminada do benefício a 100% dos trabalhadores**, como feito no orçamento da licitação.

A tentativa de invocar princípios constitucionais de isonomia e proteção à família, bem como tratados internacionais, **não afasta a exigência de aderência estrita às cláusulas da convenção coletiva**, tampouco legitima a prática de presumir, sem critério técnico ou estatístico, a ocorrência de todas as hipóteses excepcionais de concessão.

A Instrução Normativa nº 52/2019 do TCE-ES recomenda a utilização de **índices proporcionais** para benefícios condicionados ou restritos por critérios objetivos – como o auxílio-creche –, o que não foi observado no presente caso.

A justificativa de que o benefício está previsto na CCT **não se sustenta**, pois, esta mesma cláusula estabelece a natureza **condicionada e restrita do benefício**, inclusive limitando sua aplicação à maternidade. Logo, **não há amparo legal, contratual ou jurisprudencial** que sustente a inclusão do item na forma como foi realizada.

A empresa contratada foi beneficiada pela majoração indevida do valor contratual e, conforme o **art. 70 da Lei nº 8.666/1993**, responde, da mesma forma, pelos danos causados à Administração em decorrência de sua atuação.

No que se refere à inclusão indevida de **horas extras e adicional noturno** na planilha orçamentária, tem-se que a previsão orçamentária adotou 30 horas extras mensais a 100% para **todos os coletores**, o que já indicaria presunção indevida de sua efetiva

realização. Entretanto, a situação se agrava ao constatar-se, nas medições (novembro/2024), o lançamento de **8 horas extras diárias por coletor**, sem respaldo nas folhas de ponto, que carecem de comprovação documental mínima exigida.

Tal prática viola as disposições editalícias, que exigem comprovação para o pagamento das verbas variáveis, configurando afronta aos princípios da legalidade e da eficiência. Além disso, não foram apresentadas planilhas específicas de medição das horas extras, o que dificulta o controle e a fiscalização da execução contratual.

Outrossim, o ETP e o Termo de Referência da licitação são claros ao afirmarem que **não há coleta noturna no município**, tornando **injustificável** a inclusão do **adicional noturno** na planilha de custos. O pagamento dessa verba sem contraprestação configura **despesa indevida**, nos termos do **art. 62 da Lei 4.320/1964**, e pode acarretar enriquecimento ilícito da contratada.

O valor inadequado para a hora normal de trabalho afetou todos os itens da planilha que dela dependem, inclusive o cálculo da verba referente ao Dia do Trabalhador. De acordo com a equipe técnica, o correto, segundo metodologia técnica usual e o parâmetro legal, seria dividir o salário base mensal (R\$ 1.541,19) por 220 horas, obtendo-se o valor unitário da hora comum. No entanto, o valor adotado foi R\$ 35,03, sem qualquer justificativa técnico-contábil da Administração para tal discrepância.

A previsão orçamentária considerou o pagamento da rubrica a todos os coletores, **independentemente de eventual escala de trabalho em 1º de maio**. A CCT é clara ao vincular esse pagamento à **efetiva prestação de serviço na data comemorativa**. Como **não consta nos autos nenhuma comprovação de que os trabalhadores de fato atuaram nesse feriado**, o pagamento generalizado configura enriquecimento ilícito da contratada e gasto público sem lastro na legalidade, violando o art. 62 da Lei nº 4.320/1964.

Instrução Técnica identificou, ainda, **superfaturamento dos serviços de motoristas vinculados à execução da coleta de resíduos sólidos** nas quatro primeiras medições do contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos,

decorrente da **previsão indevida de horas extras com percentuais superiores aos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2023/2024.**

Verifica-se, pelo exposto, em diversos pontos, a responsabilidade conjunta da Administração e do Contratado.

O Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Edson Vander Moreira, invoca em sua defesa que o erro alegado não configura "erro grosseiro", por se tratar de matéria técnica e baseada em pareceres. De fato, o **art. 28 da LINDB** e a jurisprudência do **STF** preveem que a responsabilização do agente público exige a verificação de **dolo ou erro grosseiro**, este compreendido como imprudência, negligência ou imperícia **quando efetivamente graves**.

Contudo, o próprio STF firmou o entendimento de que:

"A restrição da responsabilidade pessoal do agente público às hipóteses de dolo ou erro grosseiro não é, em tese, inconstitucional. (...) O erro grosseiro deve abranger as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves."

(ADI 6421, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 11/03/2024)

No presente caso, a conduta do Secretário e do Engenheiro Municipal **se insere claramente na categoria de erro grosseiro**, pois:

- Foram inseridos elementos na planilha orçamentária **sem base técnica, normativa ou documental**, como adicional noturno para turnos inexistentes, pagamento automático de horas extras sem controle de ponto e inclusão irrestrita de auxílio-creche;
- Ignoraram-se previsões expressas da **Convenção Coletiva de Trabalho vigente**, especialmente quanto a percentuais de horas extras;
- Houve inércia na **verificação de documentos básicos**, como medições, folhas de ponto e contracheques dos trabalhadores;

- Foram desconsideradas **normas, critérios técnicos e jurisprudência pacificada**, inclusive orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado, disponíveis no portal institucional.

A atuação dos agentes públicos **não se restringe à simples assinatura formal de documentos**, mas compreende o dever de diligência, legalidade e zelo com a coisa pública. Ao aprovarem e executarem orçamento com vícios tão evidentes, sem amparo em critérios técnicos reconhecidos, incorreram em **imprudência e negligência administrativas graves**, caracterizando erro grosseiro nos termos da LINDB.

Quanto à empresa contratada, **recebeu valores indevidos referentes a encargos não executados** (auxílio-creche, adicionais e horas extras sem respaldo); **praticou comportamento contraditório ao justificar pagamentos com base em sazonalidade** (alta temporada), enquanto já recebia por adicionais em meses ordinários (ex.: setembro de 2024); e **não apresentou documentos comprobatórios mínimos exigidos contratualmente** (boletins de medição, controle de ponto, notas fiscais com descritivos específicos).

Em tempo, registro que a equipe de auditoria, em sua análise do **item 2.5.3.3 - Adicional Noturno**, conclui pela manutenção da irregularidade por superfaturamento nos pagamentos à contratada, até mesmo lista como procedente a representação no que diz respeito a estes pagamentos, contudo, por equívoco, a instrução conclusiva **em sua conclusão final, no item 3.5 VI**, incorre em **erro** ao concluir de modo incompatível com a própria fundamentação expendida. Concorro com a fundamentação da equipe técnica, divergindo de sua conclusão, que não reflete de forma coerente os elementos jurídicos e fáticos nela delineados.

Registra-se a apresentação de sustentação oral exclusivamente pela empresa **Guerra Ambiental Ltda** (Notas Taquigráficas nº 065/2025).

Em síntese, a empresa alega que os cálculos da equipe técnica para mensuração de *suposto dano ao erário* no **Contrato nº 172/2024** foram elaborados com base em valores defasados de 2023, sem considerar a evolução dos custos de insumos, combustíveis e encargos trabalhistas verificados entre a assinatura e a execução do

contrato. Sustenta que tais fatores geraram acréscimos de despesas que não teriam sido contemplados na análise técnica, apresentando planilhas e documentos comprobatórios.

A argumentação central repousa na necessidade de reconhecimento de custos adicionais, como reajustes previstos em convenções coletivas de trabalho (CCTs), aumento de combustível, despesas com galpão e manutenção de frota, que, segundo a empresa, afastariam qualquer hipótese de sobrepreço.

Contudo, verifica-se que a instrução técnica utilizou os mesmos parâmetros e a mesma data-base adotados para a elaboração do orçamento original da contratação, de forma a assegurar a uniformidade de critérios. Os benefícios e encargos invocados pela defesa não foram ignorados, mas sim avaliados quanto à pertinência de sua inclusão no orçamento, sendo afastados quando destituídos de objetividade técnica ou sem respaldo contratual.

Importante frisar que, caso houvesse efetiva defasagem entre custos e valores pagos, a via adequada seria a solicitação de **reequilíbrio econômico-financeiro**, nos termos do art. 65, II, “d”, da **Lei nº 8.666/1993**, bem como da **Cláusula 14** do Edital de Concorrência nº 006/2023, e não a incorporação de valores desprovidos de justificativa técnica no contrato.

Assim, não se sustenta a alegação de que não houve superfaturamento, pois os pagamentos identificados extrapolam os limites contratualmente pactuados e produzem impacto lesivo ao erário.

Entendeu a equipe técnica desta Corte que, em sede de defesa oral, as alegações apresentadas não se revelam suficientes para alterar os fundamentos e conclusões constantes da **Instrução Técnica Conclusiva nº 03821/2025-6**.

Ademais, cumpre destacar que a presente Representação, embora deflagrada a partir de alegações atinentes à desclassificação da empresa Fortaleza Ambiental no âmbito da Concorrência Pública nº 006/2023, **revelou, no curso da instrução, inconsistências relevantes na formação do orçamento estimativo e na execução contratual**, notadamente quanto à composição de custos que embasou a contratação da empresa Guerra Ambiental Ltda., com repercussões financeiras concretas.

A unidade técnica especializada – NASM – em sua Instrução Técnica Conclusiva nº 03821/2025-6 (doc. 378), posteriormente ratificada na Manifestação Técnica nº **02916/2025-6** (doc. 450), procedeu à análise minuciosa das planilhas orçamentárias, das composições unitárias de custos e das medições efetivamente pagas, identificando vícios que extrapolam meras falhas formais, configurando sobrepreço na fase de contratação e, como consequência, superfaturamento na execução do contrato.

Conforme **assentado pela área técnica, restou demonstrado que a planilha orçamentária que lastreou o certame contemplou parcelas indevidas ou superdimensionadas**, em desconformidade com a Convenção Coletiva aplicável e com a metodologia adequada de formação de custos, dentre as quais se destacam:

- inclusão indevida de benefício de convênio farmácia, gerando sobrepreço e superfaturamento apurado em R\$ 21.839,31;
- previsão equivocada de auxílio refeição/alimentação anual, ocasionando superfaturamento de R\$ 4.132,80;
- inclusão indevida de auxílio creche, com impacto de R\$ 21.839,19;
- superdimensionamento no cálculo de horas extras, resultando em superfaturamento de R\$ 119.122,55;
- superdimensionamento relativo ao Dia do Trabalhador e ao adicional noturno;
- adoção de percentual equivocado para horas extras de motorista.

A análise técnica demonstrou, **com base documental e memória de cálculo detalhada**, que tais parcelas foram incorporadas à composição de custos de forma incompatível com a norma coletiva invocada e com a realidade operacional do contrato, **ensejando majoração indevida do valor contratado e pagamentos superiores** ao efetivamente devido.

Ressalte-se que, mesmo após a juntada de documentos por ocasião da sustentação oral da empresa contratada (docs. 382 a 432), os autos retornaram à unidade técnica, por determinação plenária, para reexame exaustivo do material apresentado. Na Manifestação Técnica nº 02916/2025-6 (doc. 450), a equipe manteve, de forma fundamentada, todos os achados anteriormente consignados, esclarecendo que os

documentos novos não afastam as inconsistências detectadas, tampouco infirmam os cálculos que demonstraram o sobrepreço e o consequente superfaturamento.

O Ministério Público de Contas, em seus Pareceres nº 03795/2025-7 (doc. 380) e nº 07653/2025-8 (doc. 452), anuiu integralmente às conclusões da área técnica, destacando que a irregular formação do orçamento-base compromete a lisura do certame e viola os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 aplicáveis à espécie.

Importa salientar que o orçamento estimativo constitui elemento estruturante do procedimento licitatório, servindo de parâmetro para a aferição da exequibilidade das propostas e da vantajosidade da contratação. A inserção de parcelas indevidas ou superdimensionadas compromete a fidedignidade do certame, podendo restringir a competitividade e gerar contratação por valor superior ao necessário, em afronta ao interesse público.

No caso concreto, **não se trata de divergências interpretativas de pequena monta**, mas de **falhas reiteradas na composição da planilha**, com reflexos financeiros já materializados nas medições pagas até dezembro de 2024, configurando dano ao erário, ainda que parcial, **passível de apuração mais aprofundada em sede de Tomada de Contas Especial**.

Quanto às alegações de nulidade do edital e de suposto conluio, suscitadas pela representante em petições intercorrentes, observo que tais questões foram devidamente analisadas na instrução, não havendo, até o presente momento, elementos probatórios suficientes que sustentem a decretação de nulidade integral do certame com base exclusivamente nesses fundamentos. Todavia, as inconsistências técnicas identificadas na formação do orçamento e na execução contratual são suficientes para caracterizar irregularidade grave e ensejar a responsabilização dos agentes que concorreram para a prática dos atos.

Diante desse contexto, reputo correta a conclusão da unidade técnica no sentido da procedência da Representação, com a manutenção dos achados descritos na Instrução Técnica Conclusiva nº 03821/2025-6 e na Manifestação Técnica nº

02916/2025-6, bem como a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 56, III, da LC nº 621/2012, a fim de quantificar definitivamente o dano e promover a responsabilização solidária dos agentes públicos e da empresa contratada.

Assim, **acompanhando integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas**, e mantendo o entendimento já externado na proposta de Voto do Relator 05370/2025-1, entendo que restaram caracterizadas as irregularidades apontadas, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação ao ressarcimento dos valores apurados e aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, em consonância com o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto a sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator.

1. ACÓRDÃO TC-0185/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 AFASTAR as preliminares alegadas pelos responsáveis (item 2.1 da ITC²⁴);

1.2 CONSIDERAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 178, I do RITCEES, em vista da **manutenção** das seguintes irregularidades e respectivos responsáveis:

²⁴ Instrução Técnica Conclusiva 03821/2025-6 (doc. 378)

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Edson Vander Moreira Kaio Guimarães Acha Guerra Ambiental Ltda	2.2 – Inclusão equivocada de convênio farmácia no orçamento gerando valor de sobrepreço contratado e como consequência superfaturamento de R\$ 21.839,31, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024; <i>Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93</i>
Edson Vander Moreira Kaio Guimarães Acha Guerra Ambiental Ltda	2.3 – Auxílio Refeição/alimentação anual incluído equivocadamente no orçamento da licitação, gerando sobrepreço contratado e como consequência superfaturamento de R\$ 4.132,80, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024; <i>Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93.</i>
Edson Vander Moreira Kaio Guimarães Acha Guerra Ambiental Ltda	2.4 – Inclusão indevida de auxílio creche na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e, como consequência superfaturamento de R\$ 21.839,19, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024; <i>Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93.</i>
Edson Vander Moreira Kaio Guimarães Acha Guerra Ambiental Ltda	2.5.1.1 – Superdimensionamento no cálculo das horas extras na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e, por consequência, superfaturamento de R\$ 135.005,56, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024; <i>Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93</i>
Kaio Guimarães Acha Jarbas de Oliveira Couto	Falhas na Fiscalização das horas extras do item 2.5.1.1; <i>Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93</i>
Edson Vander Moreira Kaio Guimarães Acha Guerra Ambiental Ltda	2.5.1.2 – Superdimensionamento no cálculo do Dia do Trabalhador na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência superfaturamento de R\$ 1.935,72, considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024; <i>Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93</i>

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	SUBITENS/ IRREGULARIDADES
Edson Vander Moreira Kaio Guimarães Acha Guerra Ambiental Ltda	2.5.1.3 – Superdimensionamento no cálculo do adicional noturno na planilha orçamentária gerando sobrepreço contratado e por consequência superfaturamento de R\$ 20.845,97 , considerando as medições de serviços efetivadas até o mês de dezembro de 2024; <i>Critério: Art. 6º, inc. IX, alínea f, Art. 7º, § 3º e § 4º e Art. 70, todos da Lei 8.666/93</i>

1.3 CONVERTER o presente feito em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, para os Srs. **Edson Vander Moreira, Kaio Guimarães Acha** e para a empresa **Guerra Ambiental Ltda** nos termos do art. 115, *caput*, da LOTCEES e do art. 207, VI c/c art. 317, *caput* do RITCEES, em razão dos achados que resultaram em dano ao erário²⁵;

1.4 REJEITAR as alegações de defesa e **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), visto que as alegações não justificaram as infrações que causaram dano ao erário apontadas nos subitens **2.2, 2.3, 2.4, 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 2.5.1.3** da ITC, condenando-o ao ressarcimento ao erário no valor de **45.656,10 VRTE**, conforme responsabilidade e solidariedade dispostas na tabela abaixo, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, e **CONDENÁ-LO** ao pagamento de **multa**, pela prática dos atos ilícitos que causou grave infração às normas legais, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) na forma do artigo 135, inciso III, da LC 621/2012, na forma do artigo 389, inciso III²⁶ do RITCEES, e **multa de R\$ 2.056,00** (dois mil e cinquenta e seis reais) correspondente a 1% do valor do dano, com amparo

²⁵ **Art. 115.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal: [...]

VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

Art. 317. Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao Relator, por decisão monocrática devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Tribunal, converter o processo em tomada de contas especial. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).** [...]

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

²⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...]

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

no artigo 134²⁷ do RITCCES;

1.5 REJEITAR as alegações de defesa e **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), visto que as alegações não justificaram as infrações que causaram dano ao erário apontadas nos subitens **2.2, 2.3, 2.4, 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 2.5.1.3** da ITC, incluindo, ainda, falhas na fiscalização das horas extras descritas no subitem **2.5.1.1** da ITC, condenando-o ao ressarcimento ao erário no valor de **45.656,10 VRTE**, conforme responsabilidade e solidariedade dispostas na tabela abaixo, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, e **CONDENÁ-LO** ao pagamento de **multa**, pela prática dos atos ilícitos que causou grave infração às normas legais, no valor de **R\$3.500,00** (três mil reais) com amparo no artigo 135, inciso II e III, da LC 621/2012 e na forma do artigo 389, inciso III²⁸ do RITCEES, e **multa** de **R\$ 2.056,00** (dois mil e cinquenta e seis reais) correspondente a 1% do valor do dano, com amparo no artigo 134²⁹ do RITCCES;

1.6 REJEITAR as alegações de defesa e **JULGAR IRREGULARES** as contas da empresa contratada **Guerra Ambiental Ltda**, visto que as alegações não justificaram as infrações que causaram dano ao erário apontadas nos subitens **2.2, 2.3, 2.4, 2.5.1.1, 2.5.1.2 e 2.5.1.3** da ITC, condenando-o ao ressarcimento ao erário no valor de **45.656,10 VRTE**, conforme responsabilidade e solidariedade dispostas na tabela abaixo, com amparo no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONDENÁ-LA** ao pagamento de **multa** pela prática dos atos ilícitos que causou grave infração às normas legais, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) na forma do artigo 135, inciso III, da LC 621/2012, na forma do artigo 389, inciso III³⁰ do RITCEES, e **multa** de **R\$ 2.056,00** (dois mil e cinquenta e seis reais) correspondente a 1% do valor do dano, com amparo no artigo 134³¹ do RITCCES;

1.7 REJEITAR as alegações de defesa do Sr. **Jarbas de Oliveira Couto** (Chefe da Divisão de Limpeza Pública e Fiscal do Contrato), tendo em vista falhas na fiscalização das horas extras descritas no subitem **2.5.1.1 da ITC**, para **CONDENÁ-LO** ao

²⁷ **Art. 134.** Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

pagamento de **MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, conforme artigo 135, II, da LC 621/2012 IV c/c. o art. 389, II do RITCEES;

Responsáveis solidários	Item da ITC	Valor de ressarcimento em VRTE ³²
Edson Vander Moreira Kaio Guimarães Acha Guerra Ambiental Ltda	2.2	4.849,73
	2.3	917,75
	2.4	4.849,70
	2.5.1.1	29.979,91
	2.5.1.2	429,85
	2.5.1.3	4.629,14
	TOTAL	45.656,10

1.8 APLICAR multa individual por litigância de má-fé aos Sr.(s) **Edson Vander Moreira** (Secretário Municipal de Serviços Públicos), **Kaio Guimarães Acha** (Responsável pelo Orçamento e Fiscal do Contrato), e **Guerra Ambiental Ltda** (Empresa Contratada), no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) tendo em vista deduzirem defesa contra texto expresso de norma coletiva (**item 2.3.3**), com amparo no artigo 135, II e XV da LC 621/2012³³ c/c art. 80, I, do CPC³⁴; na forma do art. 389, XIV³⁵ do RITCEES

1.9 DETERMINAR, nos termos do art. 356, II, do CPC³⁶, de aplicação subsidiária:

1.9.1 A NÃO RENOVAÇÃO E/OU PRORROGAÇÃO DO CONTRATO 172/2024;

³² VRTE em 2024: 4,5032

³³ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

XV - litigância de má-fé.

³⁴ **Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

³⁵ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

XIV - litigância de má-fé: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento. (g.n.)

³⁶ **Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - **estiver em condições de imediato julgamento**, nos termos do [art. 355](#).

1.9.2 ABSTER-SE ou não utilizar para os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, incluindo resíduos Classe IIB a unidade de aferição “hora trabalhada”, pelo fato de não ser unidade adequada para a aferição desta natureza de serviços. Utilizar a unidade “tonelada de resíduos coletados”;

1.9.3 Caso **não** haja balança instalada no município (consta a compra e instalação sob Contrato 385/2023) para a aferição dos quantitativos através de tíquetes emitidos eletronicamente, **UTILIZAR** os tíquetes da balança do aterro sanitário onde serão destinados os resíduos coletados. Observação válida para Resíduos de Construção Civil;

1.9.4 UTILIZAR para a elaboração do orçamento da licitação, em todas as suas fases pertinentes, a Instrução Normativa nº 052/2019 instituída pela Portaria 69/2021;

1.9.5 INSERIR no processo licitatório a ART do responsável ou responsáveis pela elaboração do orçamento;

1.9.6 PROMOVER a qualificação técnica dentro de princípios constitucionais e legais de isonomia, transparência e atendimento a ampla concorrência;

1.9.7 ABSTER-SE de justificar a inserção de insumos ou custos sob a ótica de deficiência capital de giro do futuro prestador de serviços, que devem atender aos índices de saúde financeira da empresa especificados no edital;

1.9.8 PROMOVER a fiscalização dos grandes geradores de resíduos principalmente os de construção civil, abstendo-se a PMPK de recolher estes resíduos que devem ser de responsabilidade dos geradores ante a legislação municipal existente. Caso não haja providenciar ante as disposições da Lei 11445/2007 alterada pela lei 14026/2020;

1.10 REJEITAR as alegações deduzidas pela representante após apresentação das defesas (item 2.8), por ausência de evidência concreta;

1.11 DETERMINAR a glosa dos valores pagos em não conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta instrução técnica, porventura pagos após dezembro/2024;

1.12 DAR CIÊNCIA ao Representante e ao terceiro interessado da presente decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/3/2026 - 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões